



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SHEILA CRISTINA DE LIMA JADJISKI

NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA
PARA A COMUNIDADE CATÓLICA

Palhoça
2018

SHEILA CRISTINA DE LIMA JADJISKI

**NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA
PARA A COMUNIDADE CATÓLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Patrícia Fontanella, Msc.

Palhoça
2018

SHEILA CRISTINA DE LIMA JADJISKI

**NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA
PARA A COMUNIDADE CATÓLICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 19 de novembro de 2018.

Prof.^a e orientadora Patrícia Fontanella, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.^a

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A COMUNIDADE CATÓLICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 19 de novembro de 2018.

SHEILA CRISTINA DE LIMA JADJISKI

Dedico este trabalho a meu pai, Sebastião Antonio de Lima, por seu exemplo de determinação e bondade, e por jamais me consentir desacreditar do meu potencial. Minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, pela força, coragem e proteção nesta longa trajetória. Agradeço a Ele e a Nossa Senhora todas as vitórias e conquistas alcançadas durante a minha vida.

Aos meus pais, Sebastião e Maria Angela, que me ensinaram a ter valores e ser a pessoa que sou hoje. Sei que, mesmo longe, vocês participaram de cada segundo nesta jornada. Muito obrigada, amo vocês.

Aos meus irmãos, Leila, Alan e Cristiano, por existirem e acreditarem nos meus sonhos e que, apesar da distância, estão sempre torcendo pelo meu sucesso.

Ao meu esposo, Edson Jadjiski, pela confiança, pela oportunidade, pelo amor, pela paciência, compreensão nos momentos árduos. Aos meus filhos, Igor e Yuri, que são o maior presente que Deus poderia ter me dado nessa vida. Amo vocês de forma incondicional.

Agradeço em especial a minha tia, Antonia de Lima Silva, mulher guerreira e de fibra que me acolheu da melhor forma possível, ensinou-me a sorrir, ter força e fé para ultrapassar os momentos difíceis. Por todo conselho dado, por toda palavra amiga, por todo cuidado, por todo carinho, paciência, compreensão e por me presentear com tanto amor e sabedoria. Quero agradecer, ainda, ao tio Irineu Raimundo da Silva (amor distante), pois sem ele este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam. Obrigada por tudo! Saudades eternas!

A Elaine Silva Lisboa, pela cumplicidade, companheirismo, aconchego e amizade verdadeira, uma irmã que a vida me deu.

Aos meus familiares e amigos, por sempre estarem ao meu lado dividindo alegrias e tristezas. Obrigada por serem meu alicerce.

Aos meus queridos, Pe. Ademir Gramelik e Carina Fernandes, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À ilustre professora, mestre e orientadora Patrícia Fontanella, que, com paciência, dedicou seu tempo a auxiliar-me na confecção do presente trabalho de forma incomparável. Obrigada pela confiança e valiosa contribuição.

À Universidade do Sul de Santa Catarina, especialmente à Coordenadora Geral do curso de Direito, professora Dilsa Mondardo e aos demais professores desta instituição, por todo conhecimento repassado ao longo da minha formação acadêmica.

Enfim, muito obrigada a todas as pessoas que, de alguma maneira, apoiaram-me nesta caminhada.

“Eu sonho minha pintura, e então eu pinto o meu sonho.” (Vincent Van Gogh)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar os requisitos para o pedido da nulidade matrimonial no Tribunal Eclesiástico, a fim de que casais de segunda união na comunidade católica tenham ciência e a oportunidade de buscar seus direitos que, em última análise, auxiliará diretamente na pacificação social. Para tanto, utiliza-se a metodologia monográfica e bibliográfica, visto que se intenta certificar qualitativamente os requisitos para o reconhecimento das nulidades em matéria de casamento no Direito canônico e sua relevância para os católicos. Parte-se dos fundamentos históricos e sociológicos dos casamentos civil e canônico, com intuito de apresentar a evolução matrimonial no Brasil e suas particularidades. A seguir, (in)sucessos matrimoniais identificarão as dificuldades que envolvem a questão da nulidade matrimonial no Direito canônico e no Direito civil e a necessidade de comunicação entre as diferentes áreas do saber, objetivando garantir a eficácia dos direitos fundamentais aos cônjuges. Por fim, a materialização da questão, por meio de caso concreto, quanto ao seu conteúdo nas audiências eclesiais como peça primordial em que religião e o Direito civil se complementam nessa questão social. Com base no exposto, a pesquisa revela as nulidades matrimoniais no Direito canônico, bem como o processo de declaração de nulidade acerca de matrimônios, não só “fracassados”, mas também contraídos invalidamente, cujo instrumento, sob um olhar civilista, mostra-se importante na moderna ciência jurídica civil, pois caracteriza uma forma de solução não litigiosa de conflito, inclusão social, visto que o Direito canônico e o Direito de família estão presentes na vida civil desde os primórdios.

Palavras-chave: Casamento. Nulidade matrimonial. Direito Canônico. Solução de conflito. Inclusão social.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – artigo

arts. – artigos

cân. ou c. – cânon

cann. – cânones

CC/02 ou CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CIC – *Codex Iuris Canonici*

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CP – Código Penal

MIDI – *Mitis Iudex Dominus Iesus*

MMI – *Mitis et Misericors Iesus*

nº – número

p. – página(s)

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CASAMENTO CIVIL E CANÔNICO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLOGICOS	14
2.1 DIREITO CANÔNICO E DIREITO POSITIVO.....	15
2.2 CASAMENTO E SUA EVOLUÇÃO: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO.....	18
2.2.1 Casamento civil: evolução e natureza jurídica.....	23
2.2.2 Dissolução do casamento civil.....	27
2.2.3 Casamento religioso com efeitos civis.....	30
2.2.4 Casamento religioso: conceito e natureza jurídica.....	32
2.2.5 Necessidade de regulamentação do casamento ditada pela Igreja.....	35
3 (IN)SUCESSOS MATRIMONIAIS	39
3.1 O PODER JUDICIÁRIO NA IGREJA.....	41
3.1.1 Tribunal Eclesiástico.....	43
3.2 ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE IGREJA E ESTADO.....	45
4 CASO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL PELO TRIBUNAL ECLESIASTICO	47
4.1 NULIDADE DE CASAMENTO.....	47
4.2 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE MATRIMONIAL.....	49
4.2.1 Existência de algum impedimento dirimente (nulidade <i>ex parte personae</i>).....	50
4.2.2 Falta ou vício do consentimento (nulidade <i>ex parte consensus</i>).....	50
4.2.3 Inobservância de forma legal exigida <i>ad valorem</i> (nulidade <i>ex parte formae</i>).....	51
4.3 PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL.....	52
4.3.1 O caso.....	55
4.4 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL PARA OS FIÉIS CATÓLICOS.....	59
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	67
ANEXO A – Tabela de Impedimentos Dirimentes	68
ANEXO B – Modelo de Libelo	69
ANEXO C – Libelo – Caso de José da Silva (Todos os dados são fictícios)	70

ANEXO D – Caso José da Silva – Nulidade Matrimonial – Processo Ordinário – Primeira Fase	74
ANEXO E – Relação dos Tribunais Eclesiásticos.....	79

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é um estado laico, conforme aduz a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, VI e VIII¹; contudo, ainda predominantemente católico. A cultura está impregnada pela religião católica trazida pelos colonizadores, fator resultante de uma história de imposições violentas e persuasivas, efeito de uma mistura étnica.

As sociedades elaboram estratégias de sobrevivência, baseadas em crenças e valores que permitem a constituição de identidade, passando pelo sistema clássico do casamento. Mas é comum, atualmente, que pessoas estejam vivendo um casamento nulo ou estejam em uma segunda união julgada irregular pela Igreja Católica, cujas condutas são regidas pelo Direito canônico.

No âmbito da religião católica, há cada vez mais pessoas que vivem uma segunda união civil. Mas é fato que, se de um lado há casais para os quais a nulidade matrimonial no Direito canônico não tem relevância, há também uma gama de casais de segunda união para os quais a regularidade matrimonial é fundamental e esperam poder viver de forma plena junto à sua comunidade, à luz dos valores que acreditam e professam.

O presente trabalho tem por objetivo geral apresentar os requisitos para o pedido de nulidade matrimonial no Tribunal de Eclesiástico, a fim de que casais de segunda união, na comunidade católica, tenham ciência e a oportunidade de buscar seus direitos que, em última análise, auxiliará diretamente na pacificação social.

A justificativa pela escolha do tema reside no interesse pessoal da pesquisadora em procurar um entendimento especificado do assunto em questão, bem contribuir para o esclarecimento do tema em uma região, cuja população vive entre rios e florestas, com um painel social desafiador em virtude do tipo de formação populacional. De um lado, uma população que sofreu as imposições geográficas regionais e, de outro, uma população que sofreu as consequências do desenvolvimento (construção da malha rodoviária e a execução dos grandes projetos). Nesse sentir, observa-se que inúmeras famílias, por causa da distância física ou moral, carregam os efeitos na sua própria história, tanto as formadas pelo sacramento do matrimônio como as formadas após uma experiência matrimonial infeliz.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Assim sendo, a busca da compreensão do objeto que enquadra o presente estudo correrá norteada pelas normas teóricas ofertadas por Rafael LLano Cifuentes, na literatura *Novo direito matrimonial canônico: O matrimônio no código de direito canônico de 1983; Estudo comparado com a legislação brasileira*, a qual direcionará a pesquisa a ser efetuada sobre a matéria e suas peculiaridades.

Para o desenvolvimento deste estudo foi aviada a seguinte indagação: quais os requisitos para o reconhecimento das nulidades em matéria de casamento no Direito canônico e sua importância para a comunidade católica?

A fim de esclarecer o questionamento apresentado, a monografia será desenvolvida em cinco partes: introdução, três capítulos e conclusão. Os capítulos são delimitados em: casamento civil e canônico: fundamentos históricos e sociológicos, poder judiciário na Igreja e caso de declaração de nulidade pelo Tribunal Eclesiástico.

No primeiro capítulo, apresenta-se uma breve exposição histórica do instituto matrimônio de maneira a conhecer sua origem, evolução e natureza jurídica.

Já no segundo capítulo, faz-se uma abordagem dos (in)sucessos matrimoniais com fito de questionar a nulidade matrimonial e sua importância para a comunidade católica, bem como de forma sucinta faz-se uma apresentação do poder judiciário na Igreja, o encargo de julgar próprio do Bispo e ampliação das competências jurídicas, além disso a organização do Tribunal Eclesiástico para a almejada da busca da verdade.

Por último, o terceiro capítulo, trata-se da nulidade matrimonial e das dificuldades que envolvem essa questão, bem como uma apresentação dos motivos de nulidade de acordo com a lei vigente, ainda a possibilidade de se instaurar um processo, o caso concreto na parte dinâmica e, por fim, a importância do processo de nulidade matrimonial para os católicos.

Utiliza-se a metodologia argumentativa na pesquisa, parte do geral para o específico, isto é, lógico-dedutiva e dogmática. A natureza é qualitativa, por ser procedida por meio de análise dos conteúdos das teorias publicadas, além disso, por abordar um assunto singular, nulidade matrimonial, e o procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, por meio de referências teóricas em doutrinas, leis, artigos de autorias de profissionais do Direito, jurisprudência, revista e um processo de nulidade matrimonial no âmbito do Direito canônico (documental), para o conhecimento e explicação da problemática em questão.

Na conclusão são exibidos os resultados da pesquisa, a fim de impulsionar o pensar e a possibilidade de prosseguir os estudos sobre o tema, assim como se faz referências à realidade concreta da comunidade católica.

O presente trabalho também pretende colaborar para evidenciar e estimular as discussões a respeito do assunto no meio científico, em especial pelo seu amplo valor social, apesar do estudo da declaração de nulidade matrimonial mediante um processo canônico ainda ser escasso no Brasil. No entanto, o número de Tribunais Eclesiásticos (Anexo E) cresce e está cheio de questões a serem discutidas pelos juristas em face de sua intersecção com o Direito.

2 CASAMENTO CIVIL E CANÔNICO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLOGICOS

O casamento² é uma das maneiras de constituição de família, exerce relevante papel jurídico e social. Ratificado desde os primórdios, destaca-se pelas formalidades para sua celebração, a fim de dar à união de duas pessoas o reconhecimento público social.

O matrimônio é uma realidade natural, religiosa e, sobretudo, humana: realidade social e civil, que encerra um interesse primordial para cristãos e não cristãos, é realidade complexa nos vários aspectos e, por isso mesmo, relaciona-se não somente com o Direito, do qual recebe sua estrutura jurídica, mas também com a Filosofia, a Ética, a Sociologia, a Teologia, a Economia, a Psicologia e etc. Cada uma dessas ciências oferece a sua contribuição para determinar e aprofundar a natureza, as finalidades e o valores do matrimônio.³

Nesse contexto, faz-se oportuno destacar o aspecto jurídico. Partindo de imposições históricas, o fenômeno religioso deve ser percebido como elemento enraizado na mente humana e, muitas vezes, transcendente à própria razão.

Há um regime de separação entre Estado brasileiro e as organizações religiosas, excepcionado apenas nos casos de colaboração em prol do interesse público, na forma da lei, como preconizado pelo dispositivo constitucional. Todavia, é inexato dizer que a Constituição adota um regime de separação entre o Estado e o fenômeno religioso. A medida ideológica extraída do seu texto é a de que se trata de um valor a ser preservado pelo Poder Público.⁴

Com base nisso, o presente capítulo apresenta uma breve exposição histórica do instituto em tela, a fim de compreender sua origem. Esse histórico, pois, tem como objetivo questionar a nulidade matrimonial e sua importância para a comunidade católica.

² Ainda quanto à denominação, encontram-se, nos textos jurídicos, além do vocábulo casamento, os termos matrimônio, núpcias, consórcio. O termo casamento provém da reunião de duas palavras latinas: casa, *ae* (cabana) e *mentum*, que deriva do verbo *menisci* (inventar, criar) ou do substantivo *mens, mentis* (espírito, alma, intenção). A junção terminológica dá a ideia do casamento: a intenção dos nubentes de estabelecerem comunhão de vida em habitação comum. Matrimônio corresponde à junção de *matris* (mãe) e *muniun* (ofício, ocupação), ou seja, encargo de mãe. Do latim *nuptiae, nuptiarum*, que significa cobrir com o véu, o vocábulo núpcias encerra o sentido de casamento. Finalmente, consórcio é o termo originário de *consortium, consorti*, vocábulo formado por *cum* e *sors*, equivalente em português à sociedade ou consórcio. (NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 91-92).

³ LARA, Dom Leis. **Compêndio de direito canônico ao alcance de todos**. 1. ed. São Paulo: Fans Sapientiae, 2016. p. 190.

⁴ SILVA JR., Antonio Carlos da Rosa; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito e Cristianismo: Temas atuais e polêmicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014. p. 102-103.

2.1 DIREITO CANÔNICO E DIREITO POSITIVO

Neste momento da pesquisa serão apresentados o conteúdo e a riqueza específica para sistematização do estudo em questão, visto que o Direito integra e transforma a vida do indivíduo.

O Direito canônico é o grupo de normas da Igreja. O Código de Direito Canônico é a coletânea sistemática de disposições legais da Igreja Católica e originou-se nos primórdios da Igreja, em que havia a preocupação de codificar os preceitos, decretos, normas, emanados da autoridade eclesiástica. Era costume fazer coleções de cânones sagrados. A finalidade era facilitar o conhecimento, uso e observância de cânones, sobretudo aos clérigos, especialmente aos sacerdotes, a quem competia orientar o povo de Deus. No ano de 429, escrevia o Papa Celestino aos Bispos da Apúlia e Calábria: “A nenhum sacerdote é lícito ignorar os seus cânones” (Mas IV, Col. 469).⁵

No passar dos dez primeiros centenários, progridem múltiplas coletâneas de leis eclesiásticas, na maioria compiladas por atitude particular. Entretanto, após a edição do Corpus Jûris Canonici (ano de 1.500), uma nova ordenação de legislação eclesiástica era preciso, visto que as leis foram se aglomerando, sobretudo em consequência da Reforma católica determinada pelo Concílio de Trento (séc. XVI), bem como à época do Vaticano I (séc. XIX), existindo um grande amontoado de leis, sobrepostas umas às outras, gerando, no âmbito disciplinar, desordem e incerteza unidas à ineficácia de muitas normas, constatando-se, no entanto, apesar da imensidão de leis, muitas lacunas do Direito. Em razão disso, surge o primeiro Código de Direito Canônico em 1917, declarado pelo Papa Bento XV, vigorando até o ano de 1983, quando começou a prevalecer o atual Código de Direito Canônico, publicado por João Paulo II.⁶

O Código de Direito Canônico contemporâneo é a compilação de leis na qual o Direito canônico essencialmente se consolida. É o ordenamento jurídico da Igreja Católica e está em vigor para os católicos de todos os países. Enfim, é a consubstanciação do Direito canônico da Igreja latina, sendo que as Igrejas Católicas de Rito Oriental têm outro ordenamento jurídico e outra codificação.

⁵ LARA, 2016, p. 17.

⁶ Ibid., p. 18.

Em geral, tem-se descrito o Direito como organização de colaboração social que encontra o seu fundamento na natureza social do homem e que age como sistema de controle, traduzindo em normas jurídicas à vontade coletiva.⁷

Não se pode dizer que o Direito canônico seja uma manifestação da vontade divina, mas um instrumento criado pela Igreja para ser fiel a esta vontade de porvir histórico e nas situações pessoais. Como todos os instrumentos eclesiais, também o Direito se pode reter inspirado pelo Espírito. A fidelidade ao Espírito exige, sem dúvida, o respeito do Direito, mas essa fidelidade será também o critério para aplicá-lo e, se necessário, mudá-lo e reformá-lo quando se demonstre inadequado nos casos concretos.⁸

A doutrina⁹, ao tratar das estruturas essenciais do matrimônio, aduz que o católico deve fundamentar-se de forma primordial nos princípios do Direito natural e nas bases antropológicas de instituição matrimonial. E isto é porque o matrimônio ocupa um lugar singularíssimo entre as demais instituições jurídicas: representa, com a família, a célula básica da sociedade, com características próprias que pairam por cima dos diferentes ordenamentos positivos. O Direito canônico limita-se apenas a regulamentar o matrimônio natural preexistente, consolidando juridicamente seus perfis originários e imutáveis.

De outro lado, o matrimônio é uma realidade multiforme, rica em facetas, suscetível de ser abordada através de prismas muitos diversos: a Teologia, a Filosofia, a Antropologia e a Psicologia, tanto quanto a Sociologia, a Economia ou o Direito podem incidir no seu estudo, reivindicando para si um enfoque de relevante importância.

Com isso a perspectiva jurídica em que se situa este trabalho não poderá desconhecer essa rica complexidade e menos ainda o fato de ser o matrimônio uma realidade vital – uma célula básica e originária da sociedade – inserida num contexto temporal especial definidos. Eis porque todo estudo do Direito matrimonial, feito hoje, deverá nutrir-se do progresso das ciências modernas, da experiência histórica contemporânea, das diversas raízes étnicas e geográficas de cada situação concreta especialmente da própria vivência da Igreja.¹⁰

Dessa forma, o aspecto específico em que pretende enquadrar-se o tema encontra-se demarcado dentro das normas do Código de Direito Canônico de 1983.¹¹

⁷ ARROBA CONDE, Manuel J. **Direito processual canônico**. 5. ed. São Paulo: Institutum Iuridicum Claretianum, 2006. p. 24.

⁸ Ibid., p. 32.

⁹ CIFUENTES, Rafael Llano. **Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no código de direito canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Marques Saraiva, 1990. p. 1.

¹⁰ Ibid., p. 3.

¹¹ LARA, 2016, p. 191.

Por seu turno, o Direito positivo¹² é o ordenamento jurídico em vigência num determinado país e numa resoluta época (*jus in civitate positum*). É o direito posto. Direito natural¹³ é a ideia abstrata do Direito, o ordenamento ideal a uma justiça superior e suprema, ou seja, aquilo que corresponde ao sentimento de justiça da comunidade. Estes princípios traduzem-se, por exemplo, no direito à vida, previsto na CF/88.

Na realidade, o direito natural, a exemplo do que sucede com as normas morais, tende a converter-se em Direito positivo, ou a modificar o direito preexistente.¹⁴

Por conseguinte, o Direito positivo divide-se em Direito objetivo e Direito subjetivo: o primeiro é a mesma noção do Direito positivo, conjunto de normas impostas pelo Estado, de carácter geral, a cuja inobservância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção. Esse conjunto de regras comportamentais (*norma agendi*) gera para os indivíduos a faculdade de satisfazer determinadas pretensões e de praticar os atos destinados a alcançar tais objetivos (*facultas agendi*).¹⁵

O Direito subjetivo, por sua vez, trata-se da faculdade do cidadão de invocar a norma. É a prerrogativa que lhe cabe quando precisa buscar o respaldo na lei para o seu caso concreto. É, portanto, o meio de satisfazer interesses humanos, derivado do Direito objetivo, nascendo com ele. Se o Direito é modificativo, altera-se o Direito subjetivo.¹⁶

Na realidade, Direito subjetivo e objetivo são aspectos da mesma realidade, que pode ser encarada de uma ou outra forma. Direito subjetivo é a expressão da vontade individual, e o direito objetivo é a expressão da vontade geral. Não somente a vontade, ou apenas o interesse, configura o Direito subjetivo. Trata-se de um poder atribuído à vontade do indivíduo, para a satisfação dos seus próprios interesses protegidos pela lei, ou seja, pelo direito objetivo.¹⁷

Assim, pode-se compreender que o Direito natural é o princípio da razão do Direito positivo e é, portanto, o fundamento da ciência jurídica.

¹² GONÇALVES, 2013, p. 22.

¹³ O Direito natural “é o conjunto de princípios essenciais e permanentes atribuídos à Natureza (na Antiguidade greco-romana), a Deus (Idade Média), ou à razão humana (na época moderna) que serviram de legitimação ao Direito positivo, o direito criado por uma vontade humana. Reconhece a existência desses dois direitos, e defende a sua prioridade quanto ao positivo” (AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 43).

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1: parte geral. 45. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 8.

¹⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 24.

¹⁶ Ibid., p. 24-25.

¹⁷ Ibid., p. 26.

2.2 CASAMENTO E SUA EVOLUÇÃO: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

De início, a Antiguidade clássica tem como base a sociedade democrática greco-romana composta apenas pelos homens livres, família como entidade mínima e o *pater* famílias, a autoridade máxima. Nesse instante histórico, não se admitia que um homem não tivesse descendentes, pois sem descendentes, não haveria quem continuasse os cultos familiares aos ancestrais.¹⁸

Os antigos julgavam que a felicidade do morto não dependeria da conduta do homem durante a vida, mas daquela de seus descendentes em relação a ele depois de sua morte.¹⁹ Logo, indispensável a veracidade da paternidade, mas, para tanto, era preciso a segurança de que a mulher com quem se relacionavam não tivesse ligações com outro homem. Neste imbróglio a solução é ofertada pelo matrimônio solene.

No Direito Romano, o casamento era organizado de três formas: *confarretio*, a *coemptio* e o *usus*. A primeira forma, *confarretio*, que era usada pela classe dominante (a nobreza, a aristocracia, os patrícios), consistia numa cerimônia religiosa em que o pão de trigo era ofertado aos deuses, advindo daí o costume moderno do bolo de noiva. Já a segunda forma, *coemptio*, era usada pela plebe e consistia quase num negócio jurídico formal (*imaginaria ventitio*), em que o chefe da família, *pater*, vendia a mulher. Por fim, o *usus* em que o marido adquiria a mulher pela posse, numa espécie de usucapião.²⁰

Na Idade Média, houve o grande influxo social da Igreja Católica na Europa Ocidental, com reflexos nas ligações familiares e no próprio matrimônio.

O Concílio de Trento (1543-1563) impôs o dever do casamento religioso para união conubial e concepção de prole, e o seu desacatamento era pecado. A Sé, por meio de seus fundamentos, estabeleceu o casamento eclesiástico como um sacramento religioso e que não pode ser desunido, portanto, o que Deus uniu o homem não separa.

Ressalta-se que ainda que os firmamentos sacros dos antepassados e da Igreja Católica subsistam diferentes, o matrimônio conservou a forma solene e pública, cujo propósito basilar era procriação de filhos legítimos por meio de caráter restrito das relações sexuais, assegurando ao homem a imprescindível convicção da paternidade.

¹⁸ NAHAS, Luciana Faísca. **Direito de família**. 1. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2015. p. 11.

¹⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.53.

²⁰ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2016. p. 26.

Entre o fim da Idade Média e a Idade Moderna, a transição de poder trouxe influências nas relações familiares e na sua regulação. A Revolução Francesa, em 1789, depôs a monarquia e o clero, para que o povo assumisse o poder, regulamentado por uma Assembleia Constituinte, garantidora dos direitos políticos e civis correspondentes à vontade comum da nação. Neste sentir, implantado o liberalismo tendo a Constituição como objeto de regulamentação do Estado, ficaram de fora a normatização das relações privadas, tais como os contratos, a propriedade e o casamento. Em razão disso, os estados passaram a organizar a sua legislação civil e, dentro dessa organização, inclui-se o casamento. Em 1804, na França de Napoleão, foi editado o *Code Civile*, resgatando fundamentos do Direito Romano, e tendo três pilares: contratos, propriedade e matrimônio.²¹

Por sua vez, o matrimônio era o pilar base da família regulamentada pelo Direito civil. Somente o casamento formava a família legítima (prevista em lei).²² Ou seja, com o rompimento do Estado com a Igreja, o casamento não poderia mais ser olhado como ato religioso, mas civil.

Nesse viés, ainda no século XVIII, com o advento do Iluminismo, cujo ideário racionalista teve explícita e concreta expressão na Revolução Francesa e em suas consequências, a Igreja viu-se desprovida do apoio e da proteção do Estado e precisou se apropriar de meios para a defesa e manutenção da fé e da moral periclitantes. Em muitos países, a autoridade civil que se estabeleceu imbuía-se de princípios ateístas e laicistas, perseguiu e suprimiu a liberdade jurídica da Igreja e de suas instituições, chegando a coibi-las com leis injustas.²³

Em solo brasileiro, com a independência política de 1822, a Constituição de 1824²⁴ instituiu a religião católica como religião oficial do Brasil, nos termos do art. 5º do texto constitucional. Ao Direito canônico incumbia regulamentar as questões referentes ao casamento e suas consequências. Entretanto, observa-se que, apesar de manter o casamento eclesástico, em 24 janeiro de 1890 (substituição do Império pela República), foi publicado o Decreto nº 181²⁵, para outras formas de celebração, já que o Estado, mesmo adotando a religião Católica como oficial, garantia a liberdade de culto privado de outras religiões.

²¹ NAHAS, 2015, p. 13-14.

²² *Ibid.*, p. 15.

²³ LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 271.

²⁴ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁵ Art. 108: [...] desta data em diante, só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com suas disposições. Parágrafo Único – Fica, em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio

Assim sendo, a única maneira de casamento válido e obrigatório, no país, passou a ser o civil, e não mais o religioso. Houve até um decreto que ordenava, inclusive, a prisão por seis meses e uma multa correspondente à metade do tempo, a quem realizasse o ato religioso antes do legal (Decreto nº 521, de 26/06/1890).²⁶

Na Constituição de 1891²⁷, o Estado somente reconhece o casamento civil, celebração gratuita, conforme art. 72, § 4º, do diploma legal, cujo objetivo é romper formalmente com a regência religiosa sobre o casamento, sendo necessária a elaboração de normas para regulamentá-lo. Nesse ínterim, em consonância com a ideologia liberal e regulamentação das questões familiares da época, nasce, em 1º de janeiro de 1916²⁸, o Código Civil (CC), Lei nº 3.701, com status de Constituição do Direito privado, essencialmente patrimonialista, mesmo ao tratar das relações de família.

A família, segundo o diploma legal civil de 1916, qualificava-se por ser entidade formada exclusivamente pelo matrimônio civil. Entretanto, observa-se que, mesmo ocorrendo a ruptura com o casamento religioso católico, foram mantidos os mesmos princípios e fundamentos do Direito canônico em relação ao casamento no Direito civil legislado. Não havia mais o reconhecimento de efeitos pelo Estado ao matrimônio religioso, mas toda solenidade de impedimentos, habilitação e celebração foi mantida, bem como o casamento indissolúvel e a distinção da filiação legítima com a ilegítima. A família era então matrimonial, patriarcal, hierarquizada e patrimonial.

A sociedade, nesse período, era extremamente fundiária e o casamento também visto como um negócio (de propriedade e de procriação). Era combinado entre os patriarcas de cada família, sem a escolha afetiva por parte dos noivos, na maioria dos casos. No momento de se acertar o casamento, o pai da noiva oferecia um dote²⁹ ao noivo. Essa estrutura matrimonial também refletia uma forma de manutenção de um certo status social, segregando classes por meio da solenidade.

pela religião deles. (BRASIL. **Decreto-lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890a**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2018).

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 521, de 26/06/1890b**. Proíbe cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil, e institue a sanção penal, processo e julgamentos aplicáveis aos infratores. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=388058>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁸ BRASIL. Lei nº 3.701, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁹ O dote, ou o regime matrimonial dotal, existiu desde os tempos de colônia, sendo mantido pelas leis republicanas, como o CC de 1916, que fazia expressa menção ao regime dotal.

O Direito de família regulava o casamento (arts. 180 a 329). Ademais, o CC de 1916, no tocante ao instituto casamento, consolida a relevância de ato civil para a constituição da família legítima.

No lapso temporal de 1890 até 1937, o casamento civil era a única forma de constituição legítima da família. Exclusivamente no ano de 1937³⁰, foi instituído o Estado Novo³¹ e com relação aos direitos sociais alcançados em 1934 as alterações não foram grandes, a saber, a proteção da família foi mantida, mas retirada a possibilidade de efeitos civis aos casamentos religiosos. Já em 1946³², período pós-guerra, recupera-se o princípio federativo e restabeleceram-se as liberdades, a família continuou centrada no casamento civil com vínculo indissolúvel, retornou a possibilidade, já prevista na Constituição de 1934 e suprimida na de 1937, de registro civil do casamento religioso.

Em agosto de 1962, foi publicado o Estatuto da Mulher Casada³³, cujo objetivo era outorgar maior independência às mulheres com relação à capacidade civil, quanto à autonomia na administração dos bens, embora essa lei ainda mantivesse características patriarcais.

As mudanças sociais chocavam com as disposições legais e condições e dogmas religiosos, principalmente a família de fato, a qual era constituída sem celebração do casamento, apenas no plano fático. Essa união informal tornou-se cada vez menos rejeitada socialmente, porém havia impedimentos constitucionais para que fosse reconhecida como entidade familiar. Nessa situação, o Poder Judiciário fez uma manobra jurídica, equiparando-a a uma sociedade de fato, para que esses casais não fossem prejudicados. Em razão disso, foram publicadas as Súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal em 11/05/1964 e tais uniões, atualmente, são reconhecidas como uniões estáveis.

Após uma Revolução em 1964, em 1967³⁴ foi promulgada a Constituição e, em 1969, outorgada a Emenda Constitucional nº 1³⁵. O instituto do casamento é indissolúvel.

³⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

³¹ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

³² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

³³ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de 11 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

Com a Emenda Constitucional nº 9³⁶, de 29 de junho de 1977, ocorreu a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio. Ou seja, há o rompimento material do casamento civil com o casamento eclesiástico. Em seguida, a Lei do Divórcio, nº 6.515³⁷, de 26/12/1977, é publicada para regulamentar a novidade constitucional.

Importante ressaltar, todavia, que na comunidade brasileira havia um clamor pelo reconhecimento de outras formas de formação da entidade familiar, não vinculadas ao matrimônio, civil ou religioso. Partiu-se um dogma, porém remanesceu o outro muito forte a ser quebrado, o da vinculação da família ao casamento.

Arnaldo Rizzardo afirma que o Direito canônico teve enorme influência no Direito de família brasileiro:

É fora de dúvida que o nosso direito de família teve ampla influência do direito canônico, o que se justifica pela própria tradição do povo brasileiro, formado, inicialmente, de colonizadores lusos. Dada a cultura religiosa inspirada no catolicismo, que impregnou todas as formações étnicas que aqui aportaram, é natural a grande influência daquele direito em nosso ordenamento. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte, mas já traziam elas a influência do direito canônico, que atingiu, assim, o direito pátrio.³⁸

A Constituição³⁹ de 1988, por sua vez, abalou toda a ordem jurídica infraconstitucional, mudando paradigmas, nesse meio inclui-se a família. O art. 226 do diploma legal elenca o perfil da família constitucionalmente protegida.

Limitou-se a imputar efeitos civis ao casamento religioso nos termos do art. 226, § 1º e § 2º do texto constitucional. Há o rompimento definitivo dos dogmas com os preceitos matrimoniais, patriarcais e patrimoniais, instaurando uma nova ordem à família, o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º da CF) e da monoparentalidade. Ou seja, o novo modelo familiar, proposto pela Constituição, é aberto e inclusivo e os critérios para inclusão familiar não estão na Carta Magna, mas sim na avaliação de cada caso concreto.⁴⁰

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

³⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 29 de junho de 1977a**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018

³⁷ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977b**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 19 ago. 2018.

³⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7.

³⁹ BRASIL, 1988.

⁴⁰ NAHAS, 2015, p. 30-32.

Diante disso, observa-se que o arquétipo do casamento, sexo e procriação, não servem mais para identificar um vínculo interpessoal digno de proteção.

Ademais, o CC de 2002⁴¹ chega ao cenário legislativo, abraça toda a matéria tratada pela Constituição e tem grande preocupação com o casamento, tanto que destina regulamentação em mais de cem artigos. Apesar de todos esses cuidados direcionados à família conubializada, a legislação não traz à baila a definição do que seja família ou casamento, tampouco distingue o sexo dos nubentes. Porém, determina condições essenciais para celebração do matrimônio, traz direitos e deveres dos consortes, disciplina diversos regimes de bens, bem como regimenta seu fim, no tocante às questões patrimoniais, que decorrem da dissolução do vínculo conjugal.

Nesse contexto, convém ressaltar Maria Berenice Dias:

Ainda que não haja um conceito fechado do que seja casamento, sempre foi reconhecido, no dizer de Washington de Barros Monteiro, como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. Já Pontes de Miranda diz que o casamento é uma relação ética.⁴²

Assim sendo, a legislação brasileira consagra o casamento civil, mas não chega ao ponto de desconhecer o casamento religioso (art. 1.515, CC). Por isso, o Estado admite formas de celebrações, de maneira tradicional a situações excepcionais: civil, religioso com efeitos civis, nuncupativo ou *in extremis*, putativo, consular, homoafetivo, casamento por conversão de união estável e por procuração.

Efetuados apontamentos sobre o casamento no decorrer de dois momentos históricos, que possibilitam identificar que o matrimônio já interessava ao Direito, no próximo item serão exibidos o organismo positivo e seguimentos, primordiais para entendimento, desenvolvimento e fundamentação do tema insinuado na pesquisa.

2.2.1 Casamento civil: evolução e natureza jurídica

Este subitem tem como objetivo o estudo das uniões conjugais, em especial o casamento civil. Como visto, desde a era romana o casamento já causava interesse ao Direito.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 147-148.

Preliminarmente, o casamento civil nasceu na Europa, no século XVI, consolidando-se na França de Napoleão e desembarca em solo brasileiro somente no século XIX. Tornou-se obrigatório, após a proclamação da República, foi alicerçado pelo CC de 1916 e mantido no atual Código (art. 1.512 do CC/02) e, ainda hoje, caracteriza-se por ser um ato extremamente solene, o mais solene de todo o Direito civil, o único que exige expressamente a manifestação verbal e pública do consentimento perante uma autoridade instituída.⁴³

Com origem na *sponsalia* romana, o noivado constitui promessa bilateral de casamento, cuja celebração, entretanto, é inexigível. Constitui, em realidade, um compromisso dos noivos, entre si e com os familiares em geral. Como não é gerador de direitos e deveres, o noivado não é um fato jurídico, entretanto, não é irrelevante perante o ordenamento jurídico. O rompimento do noivado, por sua motivação e circunstâncias, pode caracterizar um ato ilícito e dar ensejo ao direito de indenização por danos morais e até materiais.⁴⁴

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro confirma a pluralidade de entidades familiares e, na situação em epígrafe, o matrimônio tem por objetivo principal regimentar a união de duas pessoas que visam a ter uma vida em comum, conforme aclarado no art. 1.511 do CC/02. Assinala-se uma união afetiva na sua essência, pois os que têm a intenção de casar procuram o reconhecimento jurídico da solidariedade e assistência familiar.

O casamento civil é um ato solene celebrado⁴⁵ perante o Oficial do Cartório de Registro Civil e na presença de testemunhas. O ato será gratuito sempre que os nubentes declararem hipossuficiência na forma da lei. Além dessa celebração tradicional, possui, ainda, formalidades especiais de celebração, tais como, o casamento religioso com efeitos civis (arts. 1.515 e 1.516 do CC/02); casamento por procuração (art. 1.542 do CC/02); casamento em caso de moléstia grave (art. 1.539 do CC/02); casamento nuncupativo (arts. 1.540 e 1.541 do CC/02).

Não compõem o referido matrimônio civil as ordens de casar de vestes brancas, trocar alianças, promessas de amor, entre outros. Esses atos são costumes sociais ou religiosos.

⁴³ NAHAS, 2015.

⁴⁴ NADER, 2016, p. 119.

⁴⁵ A celebração é o ato solene público do casamento, no qual os contraentes manifestam a sua vontade, e autoridade competente emana a formal declaração, nos termos do art. 1.533 do CC/02 (NAHAS, op. cit., p. 60).

No que tange à natureza jurídica do casamento, há três correntes que buscam justificá-la em: negócio jurídico⁴⁶; instituição jurídica⁴⁷; mista.⁴⁸ Ultimamente a natureza jurídica negocial do matrimônio tem se acentuado e é extremamente solene, uma vez que o Direito brasileiro tem ampliado a liberdade entre os cônjuges, intensificando a característica negocial. Assim, o casamento possui natureza negocial. Inclusive é possível reconhecer no casamento os elementos para sua existência, validade e eficácia.

Para existência no caso do casamento, o art. 1.514 do CC/02 traz, em sua redação, os elementos materiais para a concretização: a manifestação da vontade dos contraentes; a declaração feita pelo celebrante/autoridade.

Quanto à validade⁴⁹, sendo o casamento um negócio jurídico solene, a sua validade está condicionada ao preenchimento de diversos requisitos legais específicos, além dos requisitos dos negócios jurídicos em geral. Para que seja válido o casamento civil, deve-se observar como requisitos a idade núbil, a ausência de impedimentos, a ausência de vício da vontade consubstanciado em erro essencial sobre a pessoa do cônjuge ou em coação, bem como o cumprimento das formalidades previstas para a sua habilitação e celebração.

Com relação à eficácia⁵⁰, são analisados os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, singularmente o regime de bens. Nesse viés, também estudam as situações em que um matrimônio inválido pode gerar efeitos, inclusive a possibilidade de suspensão dos efeitos do casamento, com separação de corpos antes mesmo de sua dissolução definitiva.

Em meio a este contexto, têm-se os princípios do casamento, o que demonstra a sua natureza de negócio jurídico especial:

a) Princípio da monogamia – continua vigente em nosso ordenamento jurídico, podendo ser retirado do art. 1.521, VI, do CC, que dispõe que não podem casar as pessoas casadas, o que constitui um impedimento matrimonial a gerar a nulidade absoluta do casamento (art. 1.548, II, do CC).

b) Princípio da liberdade de união – consubstancia a livre escolha da pessoa do outro cônjuge como manifestação da autonomia privada, princípio esse que pode ser retirado do art. 1.513 do Código em vigor.

⁴⁶ Teoria contratualista: o casamento, dentro dos atos civis, seria um negócio jurídico, uma vez que presentes os elementos essenciais do negócio jurídico, ou seja: a manifestação da vontade. (NAHAS, 2015, p. 40).

⁴⁷ Teoria institucionalista: para os adeptos dessa corrente, o casamento não tem natureza negocial, e sim de instituição jurídica, uma vez que não há conteúdo negociável: cabe às partes contraentes apenas aderir às regras legalmente previstas. É defensora dessa corrente a professora Maria Helena Diniz. (NAHAS, loc. cit.).

⁴⁸ Teoria mista ou eclética: pela corrente mista, o casamento é em parte uma instituição, já que existem regras não negociáveis, mas também possui parte da sua natureza negocial, especialmente as regras relativas aos efeitos patrimoniais, ou regimes de bens. (NAHAS, loc. cit.).

⁴⁹ Ibid., p. 42.

⁵⁰ Ibid., p. 42.

c) Princípio da comunhão de vida ou comunhão indivisa, amparado na igualdade entre os cônjuges – retirado o art. 1.511 do CC, e também do seu art. 1.565, pois, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.⁵¹

Desde logo, os direitos e deveres conjugais são recíprocos e encontram-se pautados no art. 1.566⁵² do CC/02. A capacidade para o matrimônio, por sua vez, idade núbil (art. 1.517 do CC/02), autorização dos pais (menor de 18 anos), supressão da autorização (art. 1.519 do CC/02) e suplementação da idade núbil - menor de 16 anos - (art. 1.520 do CC/02).

Os impedimentos são normas imperativas de ordem pública que disciplinam as situações em que o direito pátrio não autoriza o matrimônio, ainda que seja vontade das partes. Estão dispostos no art. 1.521⁵³ do CC/02, e têm como fundamento as questões de ordem biológica ou moral, além da preservação da monogamia no casamento. Sua infringência faz com que o casamento seja nulo (art. 1.548 do CC/02) e os infringentes cometendo um crime nos termos do art. 236 e 237 do Código Penal (CP).

De outro bordo, as causas suspensivas ao casamento são normas de orientação, “não devem casar”, estão no art. 1.523 do CC/02. Podem ser apresentadas a qualquer tempo até a celebração do matrimônio. A consequência jurídica é a imposição do regime de separação obrigatória de bens, conforme art. 1641 do CC/02. Contudo, o casamento é válido e permitido, podendo ser afugentadas pelo magistrado as causas suspensivas previstas no parágrafo único do art. 1.523 do CC/02.

Nesta matéria a fórmula das formalidades é simples: casamento⁵⁴ = habilitação⁵⁵ + celebração.⁵⁶

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

⁵² “I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.” (BRASIL, 2002).

⁵³ Ao parentesco, seja por questões morais ou biológicas (1.521, I a V); às pessoas casadas (1.521, VI); àqueles que atentaram contra a vida do cônjuge, e anterior (1.521, VII). (BRASIL, loc. cit.).

⁵⁴ Art. 1512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza foi declarada, sob as penas da lei. (BRASIL, loc. cit.).

⁵⁵ Documentos necessários (art. 1.525 do CC/02); Pessoalmente, ou por procurador (art. 1.525 do CC/02); Oficial do Registro, MP e Juiz (se houver impugnação) – art. 1.526 do CC/02; Proclamas/Edital – art. 1.527 do CC/02; circunscrição de ambos os nubentes; imprensa oficial; Urgência-dispensa publicação; Certificado de habilitação-90 dias (art.1.532 do CC/02).

⁵⁶ Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531. (BRASIL, loc. cit.).

Os efeitos do casamento são na ordem e patrimonial. Em primeiro plano, na ordem pessoal, tem-se a inclusão do nome, alteração do estado civil, formação do vínculo conjugal, afinidade e os deveres conjugais previstos no art. 1.566, I, II, III, IV, V do CC/02.

A prova do casamento, ato formal, ter a “posse do estado de casado” não é suficiente, a sua comprovação faz-se pela certidão do seu registro.

A ordem patrimonial, regime de bens, fundamenta-se nos princípios da liberdade, variedade, mutabilidade condicionada. Esse regime de bens tem como regras gerais o regime legal (art. 1.640 do CC/02), separação legal ou obrigatória, pacto antenupcial e a outorga uxória ou marital. Por derradeiro, as regras específicas, comunhão parcial, comunhão universal, participação nos aquestos e separação total.

Dessa forma, após a elucidação da união conjugal, casamento civil, sua natureza jurídica, formalidades, impedimentos, causas suspensivas, efeitos tanto na ordem pessoal quanto na patrimonial e as solenidades do matrimônio capazes de trazer a segurança jurídica, passa-se à pesquisa da dissolução do casamento civil.

2.2.2 Dissolução do casamento civil

O presente subitem trata do fim do casamento, cujo regulamento está pautado no CC a partir de art. 1.571. Apesar da alteração constitucional recente, Emenda Constitucional nº 66, de 2010⁵⁷, que possibilitou o divórcio direto sem prazo e sem necessidade de indicação da motivação, prosseguem as formas de dissolução da sociedade conjugal nos casos de casamento inválido nulo ou anulável e é consabido que o casamento válido se dissolva pela morte ou pelo divórcio.

O casamento é nulo quando não observada norma de ordem pública, absoluta, na forma do art. 1548⁵⁸ do CC, que prevê a nulidade das bodas quando contraída com infração aos impedimentos matrimoniais nos termos do art. 1.521.

Em se tratando dos enfermos, na situação prevista na hipótese “quando for contraído pelo enfermo mental sem discernimento”, o art. 3º foi revogado pela Lei nº

⁵⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁵⁸ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: (I) pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (II) por infringência de impedimento. (BRASIL, 2002).

13.146/2015.⁵⁹ Portanto, atualmente, o casamento contraído por pessoa que não tem discernimento é possível nos termos do § 2º do art. 1.550 do CC. No que diz respeito da nulidade, assunto de ordem pública, a demanda para que seja declarada pode ser ofertada por qualquer interessado, e pelo Ministério Público, conforme art. 1.549 do CC/02.⁶⁰ O matrimônio nulo tem defeito insanável e é imprescritível a ação declaratória de nulidade e, por isso, embora ele exista juridicamente, jamais será convalidado.

De outra banda, o casamento anulável claramente exhibe um vício na sua formação, porém de menor efeito. Os casos estão previstos no art. 1.550 do CC/02 e o prazo é decadencial para requerer a anulação do casamento, e varia de 180 dias a 04 anos, conforme a situação apresentada, e somente os legitimados na lei podem solicitar a respectiva invalidação. Após o prazo, o casamento convalida-se, sendo possível aos cônjuges divorciarem-se.

A anulação do casamento está ligada, direta ou indiretamente, à idade (menor sem idade núbil e menor que casou com autorização judicial), mandato revogado, incapaz de consentir ou manifestar, autoridade incompetente, vícios da vontade (coação e erro essencial), isto é, a um vício na manifestação da vontade de um dos contraentes.

Entre as distinções entre casamento nulo e anulável, podem-se apontar as seguintes diferenças: I – as hipóteses de casamento nulo são de ordem pública, enquanto os casos de casamento anulável são de interesse privado; II – a ação de nulidade pode ser intentada por qualquer pessoa juridicamente interessada e pelo Ministério Público, já a ação de anulação, só pode ser movida pelo próprio cônjuge prejudicado, por seus representantes legais ou por seus ascendentes; III – casamento nulo não gera efeitos, salvo as exceções do casamento putativo, já o casamento anulável gera efeitos até ser declarado nulo; IV – a ação de nulidade é imprescritível, já a ação de anulação possui prazos, de natureza decadencial, para sua interposição.⁶¹

Nessa esteira, acrescenta-se ainda a figura do casamento putativo que, segundo o art. 1.561 do CC, é aquele que, embora seja nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges. De maneira que se dois irmãos se casam, sem saber que eram

⁵⁹ O estatuto da pessoa com deficiência e interdição/curatela específica (BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018).

⁶⁰ Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. (BRASIL, 2002).

⁶¹ ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 48.

irmãos, existe putatividade⁶², pois nessa situação há plena possibilidade de o juiz reconhecer como casamento putativo, embora a sentença irá declarar nulo, haja vista o art. 1.521 aludido prever que existe impedimento matrimonial e gerará efeitos de casamento válido até o dia da sentença anulatória.

É cediço que o ato nulo não gera efeitos jurídicos, porém, quanto ao casamento, abre a lei exceção quanto ao cônjuge, ou cônjuges, que o tenha contraído de boa-fé, vez que, em relação a este, o casamento produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória (efeito *ex nunc*).⁶³

Quando se diz casamento putativo, refere-se a casamento imaginário para uma das partes ou para ambas, mas que não produzirá efeitos no âmbito jurídico dependendo da situação. Se for putativo, repita-se, vai gerar efeitos até sua decretação de nulidade, respeitar-se-á o regime de bens escolhidos, se emancipados com o casamento e esta situação aconteceu antes da maior idade, os efeitos da emancipação permanecem, assim como pode apenas os efeitos da putatividade serem reconhecidos para um dos cônjuges, como no caso de bigamia.

Outrossim, vale lembrar que o casamento que seja nulo, ou seja possível anulá-lo, gerará todos os efeitos para quem estiver de boa-fé e todos os efeitos independentemente de qualquer situação para os filhos. Como é de conhecimento, a partir de 1988, o art. 227, § 6º da CF, prevê que é proibido qualquer tipo de discriminação, entre filhos, ou mesmo que se coloquem adjetivos, como outrora.

Aliada a essa perspectiva, casamento putativo, atualmente os tribunais gradativamente vêm, junto com a doutrina, revelando a união estável putativa, que seria uma analogia ao casamento putativo. No caso, uma terceira pessoa encontra-se em um relacionamento, numa união estável, com todos os elementos para essa união seja pública, contínua, duradoura, com o intuito de constituir família, mas não tem conhecimento de que a pessoa com quem ela está se relacionando nessa união estável é casada ou mantém outra união estável.

Assim, inexistente qualquer oposição ao instituto do divórcio no Brasil. Ao oposto, os seguidores mais ortodoxos do catolicismo seguem a orientação do Código Canônico, que admite a separação e rejeita o divórcio, que potencialmente constituiria ameaça à família.⁶⁴

⁶² Putatividade, no Direito, refere-se a uma situação imaginária, e a teoria da aparência tem tamanha influência nessa situação. De modo atual, tem-se que trabalhar com a teoria da aparência e putatividade, visto que se uma pessoa está numa situação imaginando que ela se dá de forma diferente, figura o credor putativo, art. 309 do CC, no direito das obrigações.

⁶³ ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 42.

⁶⁴ NADER, 2016, p. 411.

Ponderada a dissolução do matrimônio inválido cível, passa-se ao casamento eclesiástico com efeito civis.

2.2.3 Casamento religioso com efeitos civis

Neste subitem, parte-se ao estudo do casamento religioso com efeitos civis, em que, nos moldes do art. 1.515⁶⁵ do CC, é permitido que o casamento eclesiástico tenha efeitos civis, assentindo a importância social das manifestações religiosas. Contudo, ressalta-se que, embora a atual codificação civil tenha apresentado inovação referente aos efeitos jurídicos do casamento religioso, cabe observar que já existiam diretrizes quanto ao assunto no art. 226, § 2º, da CF/88 e nos arts. 71 a 75 da Lei nº 6.015/73⁶⁶ - Lei de Registros Públicos.

A princípio, o casamento religioso valida uma união de nubentes perante a crença na qual é celebrado, no presente, como abalizado, pois a legislação civil consente efeitos civis nos termos da lei a essa modalidade de casamento. Apesar da separação entre Estado e a Igreja, conforme apontamentos anteriores.

Nesse sentido, interessante citar o julgado do Tribunal gaúcho, que reconheceu os efeitos civis de casamento religioso celebrado em 1893, para fins de obtenção de cidadania italiana por parte da bisneta do casal:

Registro civil. Suprimento judicial de casamento civil. Casamento religioso realizado em 1893. Possibilidade. Bisneta que visa à obtenção de cidadania italiana. 1. Diante do disposto no art. 226, § 2.º, da Constituição Federal e no art. 1.515 do Código Civil, é atribuído ao casamento religioso o efeito civil, desde que atendidas as exigências da Lei para validade do casamento civil. 2. É de ser reconhecida a possibilidade de suprimento do registro civil de casamento dos bisavós quando demonstrada a vontade das partes à época, em 1893, e resta inequívoca a formação de uma família com prole, não se podendo perder de vista que o casamento civil no Brasil somente foi instituído através do Decreto nº 181, de 1890. Recurso desprovido” (TJRS, Apelação Cível 459972-74.2010.8.21.7000, Montenegro, 7.ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 23.03.2011, DJERS 06.04.2011).⁶⁷

Desde logo, o termo religioso deve ser entendido em sentido amplo, abarcando qualquer religião, uma vez que é direito fundamental à liberdade de credo conforme dispõe

⁶⁵ Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (BRASIL, 2002).

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

⁶⁷ TARTUCE, 2017, p. 57.

art. 5º, VI da CF/88. Além disso, o art. 1.515 do CC/02 mencionado, estatui que o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equipara-se a este. Nesse sentir, leciona Dalmo de Abreu Dallari:

Note-se que a expressão da lei é ‘casamento religioso’, sem especificar religiões e sem estabelecer requisitos quanto a esta. A expressão é genérica, o que significa que, verificando o atendimento dos requisitos que seriam necessários para a validade do casamento realizado perante a autoridade pública, o casamento celebrado perante autoridade religiosa produzirá os mesmos efeitos.⁶⁸

Os requisitos do casamento religioso⁶⁹ são similares aos do casamento civil, o que incorpora o registro, segundo determina o art. 1.516 do CC mencionado.

Em relação ao registro em si, o prazo é de noventa dias (decadencial), computados de sua efetivação, por meio da mensagem do celebrante ao ofício competente, ou por decisão de qualquer envolvido, desde que haja sido aprovada preliminarmente a habilitação preceituada no art. 1.516, § 1º, do CC. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Se o casamento religioso for celebrado sem as formalidades exigidas pela legislação (processo de habilitação), terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente (art. 1.516, § 2º, do CC). Nesse caso, deve ser respeitado o prazo de noventa dias, contados de quando foi extraído o certificado para a eficácia dessa habilitação (art. 1.532 do CC). Sendo homologada a habilitação e certificada a inexistência de impedimento, o oficial fará o registro do casamento religioso. Os efeitos do registro, nessa segunda situação, também são retroativos, ou seja, *ex tunc*.⁷⁰ Eis as duas ocorrências de casamento religioso com efeitos civis.

Vale salientar que o registro civil do casamento religioso agracia-se de nulidade se algum dos nubentes tiver contraído casamento civil com outrem (art. 1.516, § 3º). Não podem casar pessoas casadas (art. 1.521, VI, do CC), posto que incorrerá desrespeito ao princípio da monogamia. Demais, se um dos consorciados falecer antes do registro civil, o casamento eclesial produz efeitos civis caso ambos tenham assinado o pedido de registro.

⁶⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Casamento Celebrado em Centro Espírita: possibilidade legal de atribuição de efeitos civis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 899, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/peca/texto.asp?ide=659>>. Acesso em: 31 ago. 2018. (grifos do autor).

⁶⁹ Deve ser realizada uma habilitação perante o Cartório de Registro Civil, A celebração realizada no âmbito religioso deve ser de maneira similar; deve ser feito o registro da celebração dentro do prazo de eficácia da habilitação.

⁷⁰ TARTUCE, 2017, p. 57.

Deve-se assinalar, contudo, que nenhum dos contraentes pode ser coagido a certificar o casamento eclesiástico. Nesse sentido, a apelação cível nº 70006870877, julgada em 2003 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, *in verbis*:

REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO RELIGIOSO. IMPOSIÇÃO JUDICIAL OU SUPRIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A propositura de ação, objetivando compelir um dos cônjuges a registrar o casamento religioso junto ao competente Ofício Civil, constitui pedido juridicamente impossível. O casamento é um ato volitivo bilateral cuja manifestação da vontade é requisito essencial para a sua realização. Extinto o feito. (TJRS, Apelação nº 70006870877 – Porto Alegre, Relatora Des. Maria Berenice Dias, DJ 10-11-2003).⁷¹

Dessa maneira, as exigências legais em relação ao processo de reconhecimento dos efeitos civis do casamento eclesiástico devem ser observadas, cuja falta de atendimento pode resultar na negação do registro do casamento.

Findando as considerações sobre o casamento religioso com efeitos civis, passa-se ao casamento religioso canônico.

2.2.4 Casamento religioso: conceito e natureza jurídica

Neste tópico, apresenta-se, de forma simplificada, a tradicional instituição matrimonial católica, de modo a visualizar e entender seu verdadeiro enquadramento.

Segundo manuais e dicionários, a palavra “matrimônio”, etimologicamente, é derivada de *matris-munus*, função de mãe. Destaca-se, assim, o papel da mãe na vida matrimonial. São clássicos, também, os termos *coniugium*, *quo legitima mulier cum viro quasi uno adstringatur* – a mulher vincula-se com o varão como debaixo de um único jugo – *Connubium* e *nuptiae* de *nubere*, velar-se, cobrir com véu – (Decret. Gratiani, c – 8 C. 30, q. 5).⁷²

O matrimônio encontra-se profundamente relacionado à realidade natural, caráter sacramental e ao aspecto jurídico.

A definição do Concílio do Vaticano II (*Gaudium et spes*, nº 48) contém os elementos essenciais que o constituem pela própria natureza. De fato, o matrimônio, pelo qual

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70006870877. 7ª Câmara Cível. Relatora Maria Berenice Dias, julgado em 10-11-2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2018.

⁷² LARA, 2016, p. 189.

o homem e a mulher se comprometem a constituir entre si uma comunidade de toda a vida, está pela própria natureza, ordenado ao bem dos cônjuges e à procriação e educação dos filhos. Essa realidade natural, entre batizados, é “sacramento”. Afirmando que o matrimônio é sacramento, inserimo-nos no plano sobrenatural da graça.⁷³

Neste cenário de múltiplas peculiaridades, no tocante à natureza jurídica do matrimônio, a literatura de Rafael Llano Cifuentes, ensina com propriedade:

O matrimônio é uma figura complexa que compreende dois ‘momentos’: o matrimônio ‘in fieri’ (aliança, pacto, contrato) e o matrimônio ‘in facto esse’ (vínculo, comunidade permanente, ‘consortium totius vitae’).

A aliança (‘foedus’) é ato constitutivo – e a causa eficiente – do ‘consortium totius vitae’; mas a essência do matrimônio não está na aliança ou no contrato mas no ‘consortium totius vitae’.

Esses dois momentos não podem contrapor-se, nem dispensar-se porque se reclamam mutuamente: não existe aliança patrimonial senão visando ao ‘consortium totius vitae’; nem este teria viabilidade se não fosse por meio da aliança.

A aliança, realizada pelo consentimento bilateral do homem e da mulher legitimamente manifestado, (c. 1056), é considerado no Código com contrato (c. 1055 § 2º).

Não caracterizamos esse acordo mútuo como contrato sinalagmático mas como um contrato de adesão a uma comunidade para a vida toda (‘consortium totius vitae’) perfeitamente definida pela Igreja Católica.

Em decorrência definimos o matrimônio ‘in fieri’: aliança ou contrato feito por um homem e uma mulher, juridicamente hábeis, pelo qual prestam a sua adesão aos direitos e obrigações da comunidade matrimonial, ou consórcio indissolúvel da vida toda, tal como foi regulamentado pela Igreja, ordenado pela sua própria índole ao bem dos cônjuges e à geração educação da prole e elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de Sacramento.

A essência do matrimônio ou do matrimônio propriamente dito (‘in facto esse’) é uma relação jurídica de comunidade, definida pelo c. 1055 como ‘consortium totius vitae’.

Pensamos que o matrimônio em si mesmo, como ‘consortium totius vitae’, é uma instituição jurídica no sentido próprio da palavra, isto é, uma forma básica e típica de organização jurídica que foi definida pela Igreja de tal maneira que se pode considerar uma instituição jurídica característica e única.

Podemos definir, pois, o matrimônio, em si mesmo considerado (‘in facto esse’), como o ‘consórcio da vida toda (exclusivo e indissolúvel), produzido pelo consentimento conjugal, entre um homem e uma mulher, juridicamente hábeis, ordenado pela sua mesma índole natural ao bem dos cônjuges, à geração e educação da prole, e elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento’.

Elevaram-se, à dignidade de Sacramento tanto a aliança, ou o contrato, quanto o ‘consortium totius vitae’, ou estado matrimonial permanente.

O papel que estes dois aspectos desempenham em termos sacramentais é o seguinte: o vínculo (‘consortium totius vitae’) é o sinal (‘signum’) que representa essa outra união ou o vínculo de Cristo com a sua Igreja. A aliança (foedus) é a expressão sensível desse sinal.

Também deste ponto de vista sacramental, observamos: a) que o aspecto essencial do matrimônio está no vínculo e não na aliança; b) que o matrimônio ‘in fieri e in facto’ se integram mutuamente numa estreita unidade; c) que em rigorosa

⁷³ LARA, 2016, p. 189-190.

terminologia jurídica sacramental podemos denominar matrimônio tanto a aliança quanto o vínculo.⁷⁴

O matrimônio é algo da comunidade eclesial, para contraí-lo, dentre outras coisas, é necessário que os noivos tenham recebido os sacramentos da iniciação cristã: batismo, confirmação e eucaristia conforme previsto no cân. 1065.⁷⁵

Assim, a legislação canônica estabelece na trajetória matrimonial:

e mudança de Igreja ritual (cân. 112, §1º, 2º e 3º); contribuição para construção do povo de Deus (cân. 226, §1º); conceitos, fins sacramentalidade (cân. 1055); propriedades do casamento (a unidade e a indissolubilidade), conforme cân. 1056; consentimento - cân. 1057. V. também “consentimento matrimonial”. Direito a contrair (cân. 1058); autoridade competente (cân. 1059); favor do Direito (cân. 1060), ratificado, consumado, putativo (cân. 1061); promessa de (cân. 1062); cuidado da pastoral anterior (cân. 1063 – 1072); forma de celebração ordinária (cân. 1108) e extraordinária (cân. 1116); lugar (cân. 1118); ritos (cân. 1119, 1120); anotação (cân. 1121-1123); matrimônio misto⁷⁶ (cân. 1124-1129); celebração secreta (cân. 1130-1133); efeitos (cân. 1134-1140); convalidação seja a simples (cân. 1156-1160) ou a sanação radical (cân. 1161-1165); os impedimentos matrimoniais dirimentes (cân. 1073 – 1094); nulidade-consciência (cân. 1061, § 3º); e impedimento de vínculo (cân. 1085, § 2º); certeza ou opinião dela (cân. 1100), e sanação radical (cân. 1165, § 2º); defensor do vínculo (cân. 1432); processo de declaração (cân. 1671-1691); competência judicial (cân. 1673); capacidade para acusar (cân. 1674); e não-consumação (cân. 1681, 1700, § 2º); apelação da sentença que a declarou (cân. 1682); consequências da declaração (cân. 1684, § 1º); notificação ao ordinário (cân. 1684, § 2º), tentativa – destituição do ofício (cân. 194, § 1º); suspensão (cân. 1394, § 1º); demissão do religioso (cân. 694); interdito (cân. 1394, § 2º); irregularidades (cân. 1041).⁷⁷

Ainda, nulidade matrimonial cânones 1095-1107; e o casamento religioso com efeito civil aludido (art. 1.511 – 1.516 do CC/02).⁷⁸

Pelo exposto, impende salientar, contudo, apesar do princípio da indissolubilidade firmado por meio do cân. 1141⁷⁹, que é possível dissolver um matrimônio canônico em determinados casos e condições específicas, tais como: por morte (cân. 1141); dissolução do matrimônio não consumado⁸⁰, feita pelo Romano Pontífice (cân. 1142); dissolução pelo

⁷⁴ CIFUENTES, 1990, p. 30-31.

⁷⁵ LARA, 2016, p. 197.

⁷⁶ Em sentido estrito entende-se por matrimônio misto aquele que é contraído entre uma parte católica e outra batizada pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a Igreja Católica. (CIFUENTES, op. cit., p. 436).

⁷⁷ LARA, op. cit., p. 306.

⁷⁸ Ibid., p. 194.

⁷⁹ O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte.

⁸⁰ O matrimônio é consumado quando se realiza a cópula conjugal. Não sendo consumado o matrimônio, ele se diz “rotum et non consumatum”, isto é, ratificado pelo sacramento e não consumado pela cópula conjugal. Tal casamento o Romano Pontífice pode dissolver, anular, com justa causa.

privilégio paulino⁸¹ (cân. 1143, § 1º, § 2º); matrimônio não sacramental pelo chamado privilégio petrino⁸² (cf. cân. 1148). Por outro lado, pode acontecer a separação dos cônjuges permanecendo o vínculo nos termos do cân. 1115.

Ainda assim, em que pese estas ponderações teológico-jurídicas, acrescentam-se, a seguir, algumas considerações a respeito da necessidade de regulamentação do casamento ditada pela Igreja, que no decorrer da história é possível constatar sua abrangência e, sobretudo, necessária para o estudo em tema.

2.2.5 Necessidade de regulamentação do casamento ditada pela Igreja

Feitas as considerações acima acerca do âmbito teológico-jurídico do casamento religioso, neste subitem passa-se a verificar o emprego e o desenvolvimento das leis e atos normativos deste instituto no decorrer da história.

Na primitiva Igreja, o matrimônio⁸³ é característico para o conceito de instituição que a Igreja tenha estabelecido certos princípios jurídicos, contidos nas normas evangélicas (Mt 5,31; 19,3; Mc 10,10; Lc 16,18)⁸⁴ ou nas Cartas de São Paulo (por exemplo, 1Cor 7,1-11)⁸⁵, a propósito do próprio matrimônio, sem, contudo, criar um Direito matrimonial, enquanto vigora plenamente o Direito Romano, bem conhecido e recebido pelos cristãos, no que se opunha aos preceitos do Evangelho. O Direito Romano era mais eficiente do que o eclesiástico, mas a Igreja conseguiu, direta e indiretamente, manter seus próprios princípios, proibindo e penalizando no caso de transgressões.

As normas adotadas pela Igreja não tinham formais prescrições obrigatórias, a não ser as procedentes do Evangelho.

Nesse contexto, salienta-se que a superioridade dos comandos laico e eclesiástico já assentava há bastante tempo, haja vista que a demarcação dos domínios de atividade da Igreja e do Império transcorria definida: no âmbito das coisas terrenas, precisava o Papa sujeição ao Imperador e no campo espiritual, sujeitava-se o Imperador ao Pontífice. Colaboração recíproca.

⁸¹ Chama-se assim, porque se encontra uma base escriturística em 1Cor. 7, 12-15 (BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo. Paulus, 2018).

⁸² Esta expressão “Privilégio Petrino” não é a expressão oficial nem se encontra em documentos oficiais da Igreja. É o privilégio da fé, pelo qual o Romano Pontífice pode dissolver o matrimônio legítimo nos casos previstos pelo Direito.

⁸³ LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 195.

⁸⁴ BÍBLIA, loc. cit.

⁸⁵ BÍBLIA, loc. cit.

Na Idade Média florescente (século XII-XIII), sobre o relacionamento entre o Direito civil e o canônico, é de crer que Graciano soubesse que o Direito Romano renascido e o Direito canônico seguissem *pari passu*.⁸⁶

Essa visão panorâmica bastante otimista talvez não seja a mais precisa, se fora do tratamento científico. E, sem proibir o tratamento científico do Direito Romano pelos canonistas, a decretal de Inocêncio III (1198-1216), com a bula *Ecclesiae Sanctae Mariae*, em 1199, notificava que somente o Direito aprovado pela Igreja podia ser recebido.

Mesmo assim, a partir da metade do século XIII, *decretistas e decretalistas* compartilhavam os estudos com juristas, considerando o Direito civil complementar ao canônico. Corria até o adágio: “Legistas sem cânones pouco valem; canonista sem leis é nada”, para demonstrar a interdependência de uns dos outros, pelas alegações recíprocas mais e mais necessárias nos estudos e no exercício de ambos os direitos.⁸⁷

Nesse ínterim, embora exista crédito do liberalismo e do nacionalismo do século XIX, enfatiza-se a competência exclusiva da Igreja sobre o matrimônio canônico, com exceção dos efeitos meramente civis, cujo Concílio de Trento⁸⁸ definiu a sacramentalidade do matrimônio (Denzinger Shonmetzer; 1601-1801). Esta foi confirmada pelo Concílio Vaticano II, que descreveu os efeitos realizados pelo sacramento na vida dos cônjuges.⁸⁹

De acordo com a doutrina tradicional da Igreja, contrato matrimonial e sacramento - no matrimônio dos batizados - são inseparáveis. Alguns teólogos e canonistas, nestes últimos anos colocam em discussão esta doutrina. Mas, o novo Código de Direito Canônico julgou oportuno confirmar o que estava prescrito no cân. 1012 do Código anterior: “Christus dominus ad Sacramenti dignitatem evexit ipsum contractum matrimonialm inter baptizatos” (§ 1º). “Quare inter baptizatos nequit matrimonialis contratos validus consistere, quin sit ipso facto sacramento” (§ 2º). “O Cristo Senhor elevou a dignidade de Sacramento o

⁸⁶ LIMA, 1999, p. 311.

⁸⁷ Ibid., p. 311-312.

⁸⁸ LARA, op. cit., p. 191-192.

⁸⁹ “Cristo Senhor abençoou largamente esse amor multiforme originado na forma da caridade divina e constituído à imagem de sua própria união com a Igreja. Pois, como outrora Deus tomou a iniciativa do pacto de amor e de fidelidade com seu povo, assim agora o Salvador e o Esposo da Igreja vêm ao encontro dos cônjuges cristãos pelo sacramento do matrimônio, permanece daí por diante com eles a fim de que, dando-se mutuamente, se amem com fidelidade perpétua, da mesma forma que Ele amou a sua Igreja e por ela se entregou. O autêntico amor conjugal é assim assumido no amor divino, e é guiado e enriquecido pelo poder do redentor de Cristo e pela ação salvífica da Igreja para que os esposos sejam conduzidos eficazmente a Deus e ajudados e confortados na sublime missão de pai e mãe. Por isso os esposos cristãos são robustecidos e como que consagrados para deveres e dignidade de seu encargo por um sacramento especial. Exercendo seu múnus conjugal e familiar em virtude desse sacramento, imbuídos do Espírito Santo de Cristo que lhe impregna toda a vida com a fé, a esperança e a caridade, aproximam-se cada vez mais de sua própria perfeição e mútua santificação e assim unidos contribuem para a glorificação de Deus.” (LARA, 2016, p. 192).

próprio contrato matrimonial entre batizados” (§ 1º). “Pelo que, entre batizados não pode haver verdadeiro contrato matrimonial, sem que seja ao mesmo tempo sacramento” (§ 2º).⁹⁰

Segundo Rafael Llano Cifuentes, este princípio traz consigo as seguintes consequências, *in verbis*:

- a) A igreja reivindica a competência unicamente para o matrimônio dos católicos. O CIC⁹¹ de 1917 abrangia também o matrimônio dos cristãos não católicos. Sobre esse tipo de casamento o Novo Código não fala. Isto não exclui que, como é óbvio, continue se regendo pelo direito divino natural e positivo.
- b) O matrimônio meramente civil entre católicos não é considerado pelo canônico como instrumento válido.
- c) As segundas núpcias, após o divórcio civil, - se não mediar declaração de nulidade canônica da primeira união - são consideradas inválidas.
- d) A igreja não pode reconhecer o direito do Estado para anular o vínculo matrimonial canônico entre os católicos.
- e) A igreja sustenta que, por estar o matrimônio ligado à conservação e propagação da espécie humana e por ser a união conjugal a célula primária da Sociedade, o Estado tem, a respeito, a sua própria competência. Implícita ou explicitamente reconhece as seguintes faculdades da autoridade civil:
 - 1º) A promulgação de um direito matrimonial positivo para os não-cristãos, em que não se contradigam os princípios do Direito Natural;
 - 2º) A regulamentação dos efeitos meramente civis, patrimoniais, administrativos e honoríficos dos matrimônios entre cristãos, sempre que não se oponham ao Direito natural e Canônico. Entre eles podem destacar-se os referentes ao próprio status civilis matrimonial, aos bens da sociedade conjugal, sucessões, alimentos, mútua ajuda, indenização pela ruptura dos esponsais, etc.⁹²

Estas atribuições legislativas competem, “*ipso iure*”, à autoridade secular porque integram uma parte importantíssima do bem comum social de cada país.

Atualmente, o casamento civil existe praticamente em todos os países, junto ao religioso, tornando-se uma verdadeira necessidade jurídica em face do pluralismo e agnosticismo religiosos. Aliás, numa perspectiva de liberdade religiosa, tal como a aberta pelo Concílio Vaticano II⁹³, todo cidadão deve ter a liberdade de opção entre o casamento civil e religioso, segundo os ditames da sua consciência. Eis porque o casamento civil representa hoje não apenas uma mal tolerado mas uma verdadeira exigência do bem comum social e da liberdade como característica essencial da dignidade humana.⁹⁴

Por estas razões, a apresentação acerca da necessidade de regulamentação do casamento ditada pela Igreja, emprego e desdobramentos de leis e atos normativos e efeitos, é

⁹⁰ CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola: 2001.

⁹¹ *Codex Iuris Canonici*.

⁹² CIFUENTES, 1990, p. 147-148.

⁹³ DECLARAÇÃO “Dignitatis Humanae” (Concílio Vaticano II), 07 de dezembro de 1965.

⁹⁴ CIFUENTES, op. cit., p. 148.

que se passa, a seguir, para a pesquisa precisamente destinada ao Direito canônico para balizar a nulidade matrimonial, objeto de estudo deste trabalho.

3 (IN)SUCESSOS MATRIMONIAIS

Neste capítulo, será exibida a situação do fiéis que vivem o conflito em virtude dos efeitos de uma experiência matrimonial malsucedida, bem como a posição teólogo-jurídica da Igreja nesta questão familiar, social e sacramental.

A família está alicerçada nos princípios do Direito natural e este é que oferece ao Direito positivo, canônico ou civil, as suas linhas diretrizes.⁹⁵

O matrimônio meramente civil é considerado inválido no âmbito canônico. Além das consequências jurídicas naturalmente decorrentes, devem levar-se em consideração as consequências pastorais que, sendo constantes na tradição eclesial, novamente foram lembradas por João Paulo II na *Familiaris consortio*: “devem ser tratados com muita caridade mas não poderão admiti-los”.

Difunde-se sempre o caso de católicos que, por motivo ideológico e práticos, preferem contrair só matrimônio civil, rejeitando ou pelo menos adiando o religioso. A situação não se pode equiparar certamente à dos simples conviventes sem nenhum vínculo, pois ali se encontra ao menos um empenho relativo a um preciso e provavelmente estável estado de vida, mesmo se muitas vezes não está afastada deste passo a perspectiva de um eventual divórcio. Procurando o reconhecimento público do vínculo da parte do Estado, tais casais mostram que estão dispostos assumir, com as vantagens, também as obrigações. Não obstante, tal situação não é aceitável por parte da Igreja.

A ação pastoral procurará fazer compreender a necessidade de coerência entre a escolha de um estado de vida e a fé que se professa, e tentará todo o possível para levar tais pessoas a regularizar a sua situação à luz dos princípios cristãos. Tratando-as embora com muita caridade, e interessando-as na vida das respectivas comunidades os pastores da Igreja não poderão infelizmente admiti-las aos sacramentos. (nº 82).⁹⁶

Da mesma forma, a Exortação Apostólica lembra a situação dos divorciados que contraem nova união: devem ser ajudados e incentivados a não abandonarem a Igreja, mas reafirma a práxis de não os admitir à comunhão eucarística.

Juntamente com o Sínodo exorto vivamente os pastores e a toda comunidade dos fiéis a ajudar os divorciados, promovendo a caridade solícita que eles não se considerem separados da Igreja, podendo, e melhor devendo, enquanto batizados, a participar na sua vida. Sejam exortados a ouvir a Palavra de Deus, a frequentar o Sacrifício da Missa, a preservar na oração, incrementar as obras de caridade e as iniciativas da comunidade em favor da justiça, a educar os filhos na fé cristã, a cultivar o espírito e as obras de penitência para sim implorarem, dia a dia, a graça de Deus. Reze por eles a Igreja, encoraje-os, mostre-se mãe misericordiosa e sustentadora na fé e na esperança.

⁹⁵ CIFUENTES, 1990, p. 121.

⁹⁶ Ibid., p. 197.

A Igreja, contudo, reafirma a sua práxis, fundada na Sagrada Escritura, de não admitir à comunhão eucarística os divorciados que contraíram nova união. Não podem ser admitidos, do momento em que o seu estado e condições de vida contradizem objetivamente aquela união de amor entre Cristo e a Igreja, significada e realizada na Eucaristia. Há, além disso, um outro peculiar motivo pastoral. Se se admitissem estas pessoas à Eucaristia, os fiéis seriam induzidos em erro e confusão acerca da doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade do matrimônio. (nº 84).⁹⁷

Diante dos elementos expostos, configura-se o drama vivido por milhares de católicos, em face de uma situação que ocasiona contenda perpétua em seu interior, embora cientes da posição eclesial relativa ao divórcio, porém, com o insucesso matrimonial atingiram uma marca onde o regresso não penetra na área das probabilidades, no entanto, buscam ansiosamente uma resposta que lhes enseje viver em harmonia com si mesmo, com a família, com a Igreja e com a comunidade.

Estas questões, cada vez mais frequentes em um ingente “mar de fiéis”, responde a uma multiplicidade de fatores, para uma reflexão do fenômeno e das consequências que isso derivam. Em razão disso, não podem ser desprezados pela esfera competente da Igreja e tampouco resolvida a curto prazo em virtude de sua complexidade.

O ordenamento canônico prevê três espécies de processos matrimoniais: processo de nulidade, o processo de dissolução do vínculo (o divórcio), o processo de separação conjugal, dependendo de quais sejam as modalidades que provocaram a patologia do matrimônio, e dependendo de quais sejam os efeitos a que os cônjuges se propõem.⁹⁸

A Igreja no Brasil acolheu com conforto a reforma do processo matrimonial canônico que o Papa Francisco ofereceu à Igreja através do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. O *Motu Proprio* busca soluções mais ágeis e acessíveis ao inúmeros irmãos e irmãs que sofrem por ter passado uma experiência matrimonial infeliz.⁹⁹ Está em vigor desde 08 de dezembro de 2015.

No Evangelho Jesus disse: ‘Portanto, o que Deus uniu, homem não deve separar’ (Mt, 19,6). Às vezes, porém, a gente pensa que Deus uniu, quando na realidade não uniu. Há muitas circunstâncias e motivos que tornam nulo o matrimônio, afetando o consentimento dos nubentes. O Código trata desta questão nos cânones 1095-1107. E o Tribunal Eclesiástico que define se o casamento que se desfez é nulo. Sobre isso, escrevi dez cartas que as Edições da CNBB¹⁰⁰ publicaram no Caderno intitulado ‘O Tribunal Eclesiástico’.¹⁰¹

⁹⁷ CIFUENTES, 1990, p. 197-198.

⁹⁸ ARROBA CONDE, 2006, p. 713.

⁹⁹ ALMEIDA, Dom José Aparecido Gonçalves de. *Vade-Mécum do Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. 1. ed. Brasília: CNBB, 2017. p. 7.

¹⁰⁰ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

¹⁰¹ LARA, 2016, p. 194.

Dessa forma, pode ocorrer, ainda que aparentemente válido, que aquele matrimônio nunca existiu.

Após a explanação da realidade do tecido social daqueles fiéis que se casam de acordo com o rito canônico e passam por uma experiência matrimonial infeliz, delineadas neste capítulo, permite, de certa forma, a introdução para o estudo do chamado tripé jurídico do matrimônio – os impedimentos, o consentimento e a forma –, objetivo desta presente pesquisa. Mas, em primeiro plano, o Poder Judiciário na Igreja.

3.1 O PODER JUDICIÁRIO NA IGREJA

O poder de julgar na Igreja, em conformidade com cân. 391 § 1º, § 2º é um assunto que precisa ser compreendido no âmbito matrimonial, pois seus efeitos atingem o ordenamento jurídico canônico, que, por sua vez, refletem nas relações dos fiéis protegidos por tais normas. Nesse seguimento, o presente subcapítulo expõe questões jurídico-pastorais de maior interesse sobre o tema.

A reforma canônica no campo matrimonial¹⁰², promulgada pelo Santo Padre Francisco, e em vigor desde o dia 8 de dezembro de 2015, deve ser entendida à luz da missão pastoral da Igreja.

Compete ao Bispo diocesano governar a Igreja particular que lhe é confiada, com poder legislativo, executivo e judiciário, de acordo com o Direito.¹⁰³ O próprio Bispo é juiz em sua Diocese, constituído pastor e cabeça, a responsabilidade de manter as doutrinas e a disciplina da Igreja, em unidade e comunhão com o Santo Padre e todo o colégio episcopal. Cabe “[...] tutelar a unidade na fé e na disciplina referente ao matrimônio, base e origem da família cristã”.¹⁰⁴ Ele, portanto, “como bom Pastor é obrigado a ir ao encontro de seus fiéis que têm necessidade de especial cuidado da pastoral” (art. 1º do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*).¹⁰⁵

¹⁰² O Papa Francisco, no dia 08 de setembro 2015, enviou a toda a Igreja duas cartas Apostólicas em forma de *Motu Proprio* sobre os Processos de nulidade matrimonial, cujo objetivo não é favorecer a nulidade matrimonial dos matrimônios, mas a rapidez dos processos: simplificar, evitando que causa de atrasos no julgamento, o coração dos fiéis que aguardam o esclarecimento sobre o seu estado “não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida”. (FRANCISCO. **Cartas Apostólicas *Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus (MIDI/MMI)***. Documento Pontifício 23. Brasília: Edições CNBB, 2015).

¹⁰³ ALMEIDA, 2017, p. 13.

¹⁰⁴ FRANCISCO, op. cit., p. 9.

¹⁰⁵ Ibid., p. 22.

A simplicidade e a agilidade do processo de nulidade matrimonial não podem pôr em risco a doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade de um matrimônio válido.

De acordo com o *Motu Proprio*, em cada diocese deve haver um tribunal para as causas de nulidade matrimonial. Entretanto, diante das dificuldades que muitas dioceses porventura encontrarem para colocar esta norma em prática, o Bispo pode valer-se de outro tribunal mais próximo diocesano ou interdiocesano (cân. 1673, § 2º). Contudo, nenhuma diocese pode ignorar a norma de constituir uma estrutura estável para investigação pré-judiciária.¹⁰⁶

Nas dioceses em que não têm um tribunal próprio, o Bispo deve se preocupar o quanto antes em formar as pessoas que possam prestar a ação no tribunal a ser constituído para as causas matrimoniais conforme *Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Ieus* (MIDI/MMI), art. 8, § 1º.¹⁰⁷

Na Constituição da Câmara de Instrução Processual¹⁰⁸, na própria diocese, há estrutura para acolher os fiéis separados ou divorciados que duvidam da validade do seu próprio matrimônio ou estão convictos de sua nulidade; nelas, realizar-se-ia a chamada investigação pré-judicial ou pastoral (art. 2).¹⁰⁹

O Poder Judiciário, em matéria matrimonial, está alicerçado no Código de Direito Canônico, cujo recente *Motu Proprio* reforma o processo matrimonial que destaca o múnus de julgar, para se traduzir na prática o ensinamento do Concílio Vaticano II. Assim, o processo canônico de nulidade matrimonial constitui instrumento que se destina a prestar um serviço à verdade, encaminhar muitas situações familiares difíceis para uma solução adequada e justa, orientar os fiéis que desejam averiguar a validade do seu vínculo matrimonial, portanto, é preciso tornar o Tribunal próximo das pessoas.

Nesse contexto, pode-se compreender a sua finalidade, em razão disso, posteriormente será apresentada a composição do Tribunal Eclesiástico.

¹⁰⁶ ALMEIDA, 2017, p. 147.

¹⁰⁷ FRANCISCO, 2015, p. 24.

¹⁰⁸ Os requisitos necessários para as pessoas que deverão realizar sua atividade pastoral nas Câmaras de Instrução Processual são acessíveis a todas as igrejas, conforme art. 3. O art. 23 da Instrução da *Dignitas Connubii*, estabelece explicitamente que a Câmara de Instrução Processual deve ter um ou mais instrutores e um notário. O instrutor, tanto no Código como na Instrução é também denominado auditor. (ALMEIDA, op. cit., p. 17).

¹⁰⁹ Ibid., p. 147-148.

3.1.1 Tribunal Eclesiástico

O Poder Judiciário da Igreja, no pleno respeito ao Direito canônico, tem caráter pastoral, inspira-se na indissolubilidade matrimonial e a sua atividade, ao tratar as causas de nulidade de matrimônio, tende para garantir a efetividade nos fiéis, logo, é essencial assegurar a organização dos Tribunais Eclesiásticos, que neste subitem, de modo breve, será exibido.

O Tribunal Eclesiástico já era definido entre os romanos como lugar onde se administra a justiça. Segundo o Professor Arroba Conde, esta origem histórica deu lugar a uma pluralidade de significados da palavra tribunal, do ponto de vista processual e convém indicar ao menos quatro significados que são usados indistintamente pelo Código Canônico.

Antes de mais nada, tribunal significa o lugar material em que se fazem os processos (a sede do tribunal, cân. 1609). Pode também significar o conjunto do poder de jurisdição (tribunal da Igreja contraposto ao do Estado) ou judicial (os tribunais como organismo diocesanos ou pontifícios diferentes dos outros dicastérios ou ofícios pastorais, cân. 360). Não faltam ocasiões em que se utiliza o termo tribunal para indicar a pessoa do juiz e dos seus colaboradores (cân. 1474). O significado mais interessante e importante, enquanto comporta uma distorção relevante em certos cânones, é aquele que afirma que o termo tribunal é sinônimo de juiz colegial, contraposto ao juiz único ou monocrático (cân. 1505).¹¹⁰

Todos os tribunais da Igreja latina regem-se pelo Direito processual do Código Canônico¹¹¹ e pela Instrução *Dignitas Connubii*, sem prejuízo das leis próprias dos tribunais da Sé apostólica (cf. Constituição Apostólica Pastor Bonus arts. 125, 130).¹¹² Entretanto, o *Motu Proprio* MIDI/MMI, em vigor, reforma¹¹³, respectivamente, o processo matrimonial do Código de Direito Canônico.

¹¹⁰ ARROBA CONDE, 2006, p. 170.

¹¹¹ Direito processual canônico: aquela parte do ordenamento da Igreja (portanto, as leis processuais canônicas, não apenas as do Código) destinadas a resolver as controvérsias que de modo direto interessem à sua vida e missão (de tipo diferente: contenciosas, penais, administrativas e outros procedimentos), com autoridade. (Ibid., p. 40.).

¹¹² LARA, 2016, p. 257.

¹¹³ A reforma foi elaborada com base nos seguintes critérios: uma só sentença favorável para a nulidade executiva: não será mais necessária a decisão de dois tribunais. Com certeza moral do primeiro juiz, o matrimônio será declarado nulo.

Juiz único sob a responsabilidade do Bispo: no exercício da pastoral da própria “autoridade judicial”, o Bispo deverá assegurar que não haja atenuações ou abrandamentos.

O próprio Bispo será o juiz: para traduzir na prática o ensinamento do Concílio Vaticano II, de que o Bispo é o juiz em sua Igreja, auspicia-se que ele mesmo ofereça um sinal de conversão nas estruturas eclesiais e não delegue à Cúria a função judicial no campo matrimonial. Isto deve valer especialmente nos processos mais breves, em casos de nulidade mais evidentes.

Processos mais rápidos: nos casos em que a nulidade for sustentada por argumentos particularmente evidentes.

Desde logo, as causas e processos mais comuns que tramitam nos Tribunais Eclesiásticos são os relativos à nulidade matrimonial. Neste sentido, o Tribunal Eclesiástico, através do processo canônico de declaração de nulidade de matrimônio, constitui essencialmente um instrumento para averiguar a verdade sobre o vínculo conjugal.¹¹⁴

Para tanto, o próprio Bispo, em sua Igreja, da qual está constituído pastor cabeça, é por si mesmo juiz entre os fiéis a ele confiados. E, ao constituir um tribunal diocesano, é necessário tornar mais acessíveis, ágeis e possivelmente gratuitos os procedimentos¹¹⁵ para o reconhecimento dos casos de nulidade. Além disso, é dever do Bispo preparar as pessoas para ter o seu próprio tribunal (*Mitis Iudex e Mitis et Misericors*, Regras Processuais, art. 8, § 1º).

Exige-se estrutura adequada e pessoas com titulação canônica para exercer as funções¹¹⁶ de Vigário Judicial, Defensor do Vínculo, Juiz e Promotor de Justiça. Todavia, o Bispo não pode dispensar a titulação requerida. Se necessário, deve solicitar a devida dispensa à Assinatura Apostólica antes de criar o tribunal.

Não é exigido pedir permissão à Santa Sé para criar o próprio tribunal nem ao Tribunal Interdiocesano, bem como para criar um tribunal com outra diocese na mesma província. Contudo, é preciso comunicar à Sé Apostólica a sua criação, enviando cópia do Decreto de Ereção. Igualmente é vital comunicar a saída ao Moderador do Tribunal Interdiocesano.

Cumpra-se destacar que é necessário pôr à disposição das pessoas separadas ou dos casais em crise um serviço de informação, de aconselhamento e de mediação, ligado à

O apelo à Sé Metropolitana: este ofício da província eclesial é um sinal distintivo da sinodalidade na Igreja.

A missão própria das Conferências Episcopais: considerando o afã apostólico de alcançar os fiéis dispersos, elas devem sentir o dever de compartilhar a “conversão” e respeitarem absolutamente o direito dos Bispos de organizar a autoridade judicial na própria Igreja particular. Outro ponto é a gratuidade dos processos, porque “a Igreja, mostrando-se mãe generosa, ligada estritamente à salvação das almas, manifeste o amor gratuito de Cristo, por quem fomos todos salvos”.

O apelo à Sé Apostólica: será mantido o apelo à Rota Romana, no respeito do antigo princípio de vínculo entre a Sé de Pedro e as Igrejas particulares.

Previsões para as Igrejas Orientais: considerando seu peculiar ordenamento eclesial e disciplinar, foram emanadas separadamente as normas para a reforma dos processos matrimoniais no Código dos Cânones das Igrejas Orientais. (LARA, 2016, p. 260-261).

¹¹⁴ BENTO XVI. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 2006.

¹¹⁵ Embora o Código de Direito Canônico exija que na 1ª instância a causa seja decidida em 1 ano e na 2ª em 6 meses, na prática isso não acontece, haja vista as deficiências, sobretudo, carência de pessoas preparadas para servir nos Tribunais. Além disso, as causas são muito dispendiosas. Embora a lei estabeleça que a pessoa que não tem condições de arcar com as custas processuais, tem o direito à isenção e quem pode pagar uma parte, tem direito de desconto.

¹¹⁶ O Código de Direito Canônico exige mestrado ou doutorado em Direito Canônico para o Vigário Judicial (cân. 1420, § 4º), juízes (cân. 1421, § 3º), Promotor de justiça e o Defensor do Vínculo (cân. 1435). Pode-se pedir a dispensa de alguma titulação junto à Assinatura Apostólica. (ALMEIDA, 2017, p. 22).

pastoral familiar, que também poderá receber as pessoas em vista da investigação preliminar do processo matrimonial.

As causas de nulidade matrimonial são reservadas a um colégio de três juízes em um Tribunal legitimamente constituído. Se não for possível constituir um tribunal colegial na diocese ou aceder ao tribunal mais próximo, diocesano ou interdiocesano, o Bispo Moderador deve confiar as causas a único juiz clérigo. Onde for possível, este associa a si dois assessores de vida ilibada, peritos em ciências jurídicas ou humanas, aprovados pelo Bispo para essa função (MIDI, cân. 1673, § 4º; MIDI, cân. 1359, § 4º). Não é necessário pedir licença a Santa Sé.¹¹⁷

Além disso, na parte do presente caso de declaração de nulidade matrimonial serão evidenciados os demais elementos constituintes do Tribunal Eclesiástico.

Pelo exposto, ainda produz discussões relevantes a respeito da matéria. Por se tratar de um assunto pouco explorado pelo estado laico, possui especificidades, e a partir delas efeitos são produzidos em vários âmbitos. Logo, após essa curta apresentação da organização do Poder Judiciário Eclesiástico, verifica-se a atuação conjunta entre Igreja e Estado.

3.2 ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE IGREJA E ESTADO

No decurso histórico constitucional pátrio é possível perceber o desenvolvimento da estrutura jurisdicional do casamento e sua importância social. Contudo, neste tópico, será pontuada essa questão entre Igreja e Estado para delimitação da matéria em pauta.

Não há um modelo universal de laicidade¹¹⁸ que se aplique indistintamente a todos os países que adotam o regime de separação material entre Estados e Igrejas. Há diversos modelos de laicidade estatal, uns mais abertos e outros mais fechados à incursão do fenômeno religioso no espaço público, nos termos do que dispõe o ordenamento jurídico.

A atual Carta Magna do Brasil sufraga um modelo de laicidade que favorece o fenômeno religioso e, no particular, é mais aberto para a incursão da religião no espaço

¹¹⁷ ALMEIDA, 2017, p. 149-150.

¹¹⁸ Não obstante sua importância histórica, a celeuma em torno das nomenclaturas laicidade e laicismo, até onde é possível enxergar, carece de um maior sentido prático no âmbito da dogmática jurídica, especialmente no contexto brasileiro. No além-mar, apresenta-se historicamente como uma reação dos canonistas, notadamente franceses e espanhóis, ao processo de distanciamento entre o poder político e a Igreja Católica. A ideia, segundo parece, é mostrar as virtudes de um modelo de separação que não se afaste em demasia do fato religioso, ou seja, o que se postula é a superioridade do modelo denominado de laicidade em contraposição ao modelo denominado de laicismo. (Cf. sobre laicidade vs. Laicismo, CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à Luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e a Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989. p. 155-158).

público que o adotado na primeira Constituição Republicana e pelas constituições democráticas que a sucederam.

A aplicação/interpretação do Direito e dos fatos relacionados com o exercício da liberdade religiosa não pode abandonar o viés hermenêutico tracejado pelo constituinte brasileiro, o qual se orienta, em face do fenômeno religioso, por um tratamento mais benevolente que o outorgado, em regra, pelos países onde as sociedades são mais seculares.¹¹⁹

Outrossim, a contemplação canônica do casamento civil tem mudado bastante ao longo da história, essa evolução verifica-se na nova legislação, posto que admite o termo matrimônio civil sem nenhuma ressalva, embora permaneça considerando inválido para os católicos, pois a esses é exigida a forma canônica, como ratifica todo legado legislativo. Contudo, podem ser observados o uso da referida terminologia nos cân. 194, cân. 694, cân. 1041 e cân. 1394.

Conforme mencionado, o casamento civil ganha significação tangível dentro do território canônico no temos do cân. 1070 § 1º, nº 2, que estabelece que “exceto em caso de necessidade não se assista ao matrimônio que não possa ser reconhecido ou celebrado civilmente, sem a licença do Ordinário local...]”.

Mas o cân. 1071 § 1º, nº 2, não pretende configurar um impedimento, nenhuma proibição “*ad validitatem*”, e sim apenas determinar uma cautela prudencial que exija consulta ao Ordinário antes de permitir a celebração de qualquer matrimônio que não possa vir a ter valor civil. No caso, porém, em que se desobedeça a essa proibição, insiste-se, será plenamente válido, ainda que contraído ilicitamente.

A proibição procura evitar um possível conflito com a legislação civil e a canônica e paliar os prejuízos que a ineficácia do matrimônio canônico possa acarretar para os contraentes. Para tanto, a autoridade eclesiástica que estiver dirigindo o processo matrimonial deverá em primeiro lugar superar os pontos em que, no caso concreto, ambas as legislações conflituam. Se isto não for possível deverá, em segundo termo, informar ao Ordinário¹²⁰ para que tome as providências oportunas.¹²¹

Ao término dessas considerações, finaliza-se este capítulo e, em seguida, passa-se ao caso de declaração de nulidade matrimonial pelo Tribunal Eclesiástico.

¹¹⁹ SILVA JR., 2014, p. 106.

¹²⁰ É o Bispo diocesano e os que, pelo Direito, se equiparam a ele (cf. cân. 381, § 2º), como também o Vigário Geral e o Vigário Episcopal (cf. cân. 134, § 1º e 2º).

¹²¹ CIFUENTES, 1990, p. 188-189.

4 CASO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL PELO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

Analisa-se, neste último capítulo, a nulidade matrimonial, em que serão verificadas as dificuldades e a necessidade interdisciplinar que envolvem a questão. Em seguida serão repisados os requisitos para o reconhecimento de nulidade matrimonial, reunindo as causas originárias da sua nulidade por existência de impedimento, por falta ou vício de consentimento, ou por inobservância da forma legal, logo depois o processo de declaração de nulidade matrimonial na terapêutica de matrimônio. Na sequência, o caso de declaração de nulidade que materializará a forma dinâmica e, por fim, a explanação da importância do processo de nulidade matrimonial para os fiéis católicos.

A este propósito, pronunciou São João Paulo II:

A Igreja pode, depois de o Tribunal eclesiástico competente examinar a situação, declarar a ‘nulidade do matrimônio’, ou seja, que o matrimônio nunca existiu; neste caso, as partes contraentes ‘são livres para se casarem, salvas as obrigações naturais da união anterior’ (CIC, n° 629).¹²²

As declarações de nulidade em virtude dos motivos estabelecidos pelas normas canônicas, especialmente, devido ao defeito e aos vícios do consentimento matrimonial,¹²³ não podem, contudo, estar em contraste com o princípio da indissolubilidade.¹²⁴

Após essa breve introdução, passa-se à nulidade matrimonial, um ato nulo em si mesmo.

4.1 NULIDADE DE CASAMENTO

Em face da nulidade matrimonial na parte mais densa do Direito matrimonial canônico, serão exibidas, neste subitem, as dificuldades que envolvem a questão da nulidade matrimonial e a necessidade de comunicação interdisciplinar, a fim de garantir a eficácia dos direitos fundamentais aos cônjuges que passaram por um casamento falido.

A questão que causa mais confusão na mente das pessoas é: “Por que algumas procuram o tribunal para ‘anular’ o casamento?” Outros afirmam que a Igreja agora está

¹²² JOÃO PAULO II. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 21 de janeiro de 2004, n.4

¹²³ *Codex Iuris Canonici* – Código de Direito Canônico (CIC), cân. 1095 – 1107.

¹²⁴ JOÃO PAULO II. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 2000.

fazendo divórcio. Há, ainda, aqueles que, quando recebem uma carta do Tribunal convidando a participar do processo, dizem-se perdidos, sem saber o que fazer, pois a Igreja sempre ensinou que o matrimônio é indissolúvel, que existe um só casamento na Igreja, e agora deverão sujeitar-se a este Tribunal.

O que acontece é uma confusão com o casamento civil, que pode ser dissolvido pelas partes através da separação ou divórcio. No ordenamento jurídico da Igreja, não é possível seguir esta lógica, porque o procedimento visa à anulação do ato constitutivo do matrimônio, e o que se faz em um processo matrimonial canônico é declará-lo nulo.¹²⁵

No aludido pronunciamento de São João Paulo II, percebe-se com clareza que a Igreja não anula um matrimônio, ela o declara-o nulo, ou seja, declara mediante sentença judicial que o vínculo matrimonial em causa, devido a algum vício do consentimento, defeito de forma ou impedimento, nunca existiu.¹²⁶ Frisa-se, nesse instituto, que não dá para anular casamento, mas é possível declará-lo nulo. Há diferença entre as duas expressões: anular significa dizer que aquilo que tinha existência verdadeira e legítima deixa de tê-la, ou seja, que um casamento inicialmente válido passa a perder por completo o seu valor jurídico. Declarar nulo, pelo contrário, é o ato no qual a autoridade competente atesta publicamente que um ato jurídico concreto nunca teve valor, porque faltaram alguns dos elementos requeridos como necessários pela lei. No caso do matrimônio, portanto, significa que a autoridade eclesiástica competente reconhece publicamente que, não obstante a celebração e as outras aparências, não houve verdadeiro casamento: os presumidos esposos não são os tais.

Essa é a razão por que a Igreja se nega a “anular” matrimônio, mas admite, quando necessário, que certos casamentos sejam “declarados nulos”. Nesses casos, o matrimônio não é dissolvido; na realidade, nunca existiu.¹²⁷

Outra questão enfrentada nos tribunais e que as pessoas têm dificuldade de entender provém também do processo civil de separação e divórcio, no qual as partes podem dissolver o casamento de forma consensual. No âmbito da invalidade do casamento, as pessoas dizem: “Eu dou a anulação para ela e basta, não precisa de processo, eu tenho o direito de dar anulação.” Porém, não é bem assim, uma vez que sem os processos e as sentenças dos tribunais eclesiásticos a questão sobre a existência ou não do matrimônio

¹²⁵ ALMEIDA, 2017, p. 18.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 19.

¹²⁷ HORTAL, Jesús. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. Uma Solução Pastoral. 16. ed. São Paulo. Loyola, 2016a. p. 14.

indissolúvel dos fiéis seria limitada unicamente à consciência dos mesmos, ocorrendo o risco de subjetivismo.

Na Igreja, o matrimônio é um bem que ultrapassa a capacidade de dispor das partes, na medida em que diz respeito aos direitos de toda a comunidade eclesial. Nessa linha, um esclarecimento autorizado foi dado por Bento XVI em um encontro com os Auditores da Rota Romana:

Precisamente neste âmbito se coloca o processo declarativo de nulidade de um matrimônio; o matrimônio em sua dupla dimensão natural e sacramental, não é um bem disponível da parte dos cônjuges nem, atendendo à sua índole social e pública, é possível supor qualquer forma de autodeclaração.¹²⁸

Tudo isso quer dizer que a pessoa tem o direito de verificar se seu matrimônio é inválido ou não, mas não tem o direito de exigir da Igreja a nulidade, porque o matrimônio é um bem da Igreja, e compete a ela proteger este bem. Poderá acontecer que, ao final do processo, o tribunal diga que o matrimônio em causa é válido, que no caso específico não existe possibilidade de declarar nulo, e assim deverá ser porque esta é a verdade.¹²⁹

Diante disso, serão abordados, a seguir, os suportes do “tripé vital” do matrimônio – os impedimentos, o consentimento e a forma –, objetivo desta presente pesquisa.

4.2 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE MATRIMONIAL

Neste subcapítulo, apresentam-se as causas originais da nulidade do matrimônio.

O direito a casar-se não é absoluto e ilimitado. Compete à Igreja, no exercício da missão de tutelar a instituição matrimonial e familiar, regulá-lo estabelecendo impedimentos fixados pelo Direito natural ou ainda por leis positivas, os quais inabilitam as partes para a prestação válida do consentimento matrimonial.¹³⁰ Existem três grupos de causas originais da nulidade do matrimônio, como se verá a seguir.

¹²⁸ BENTO XVI, 2006.

¹²⁹ ALMEIDA, 2017, p. 19.

¹³⁰ Ibid., p. 26.

4.2.1 Existência de algum impedimento dirimente (nulidade *ex parte personae*)¹³¹

Por impedimentos matrimoniais dirimentes, entende-se a disposição legal que torna a pessoa inábil, incapaz juridicamente, para contrair validamente o matrimônio, conforme cân. 1073. Portanto, trata-se de situações pessoais de caráter objetivo que afetam a validade do ato, caso este venha a ser celebrado em sua presença, sem que antes intervenha (onde é possível a intervenção) a autoridade eclesial competente para a concessão de sua dispensa.¹³²

A legislação canônica vigente conhece um elenco de doze impedimentos¹³³ considerados dirimentes, que estão dispostos por meio da Tabela de Impedimentos Dirimentes (Anexo A).¹³⁴

4.2.2 Falta ou vício do consentimento (nulidade *ex parte consensus*)¹³⁵

O consentimento é a essência do matrimônio *in feri*. O consentimento das partes produz o matrimônio (cân. 1057, § 1º).¹³⁶ Entretanto, o consentimento pode ter sido contaminado por alguns agentes patológicos, e, nesse sentido, o novo código classifica os diferentes vícios do consentimento por defeito de liberdade interna: 1) vícios do conhecimento (incapacidade por insuficiente uso da razão – cân. 1095, 1º, ignorância – cân. 1096, §§ 1º-2º, erro – cân. 1097, §§ 1º-2º, dolo – cân. 1908); 2) vícios da vontade (incapacidade por defeito de discrição de juízo – cân. 1095, 2º, violência – cân. 1103, medo – cân. 1103); 3) vícios da ação decisória (incapacidade de assumir as obrigações essenciais de matrimônio – cân. 1095, 3º, a simulação – cân. 1101, §§ 1º-2º, o consentimento condicionado – cân. 1102).¹³⁷

¹³¹ CIFUENTES, 1990, p. 450.

¹³² ALMEIDA, 2017, p. 26.

¹³³ Impedimento de idade (cân. 1083); impedimento de impotência (cân. 1084); impedimento de vínculo (cân. 1085); impedimento de disparidade de culto (cân. 1086); impedimento de ordem sagrada (cân. 1087); impedimento de voto (cân. 1088); impedimento de rapto (cân. 1089); impedimento de crime (cân. 1090); impedimento de consanguinidade (cân. 1091); impedimento de afinidade (cân. 1092); impedimento de honestidade pública (cân. 1093); impedimento de parentesco legal (cân. 1094).

¹³⁴ ALMEIDA, op. cit., p. 33-35.

¹³⁵ CIFUENTES, op. cit., p. 450.

¹³⁶ Ibid., p. 292.

¹³⁷ Ibid., p. 306.

4.2.3 Inobservância de forma legal exigida *ad valorem* (nulidade *ex parte formae*)¹³⁸

A forma constitui o terceiro elemento necessário para a celebração válida do matrimônio, e consiste no conjunto dos elementos jurídicos que estabelecem diretamente as circunstâncias ou exigências externas, em que deve se dar a expressão do consentimento, e, assim, realizar-se a aliança ou contrato matrimonial. Alguns, dentre eles, são estabelecidos para a validade do ato, e outro apenas para a sua liceidade. O defeito da forma canônica tem lugar quando o matrimônio é celebrado sem observância do estabelecido pela Igreja.

Conforme as circunstâncias, a forma jurídica pode ser ordinária ou extraordinária (cann. 1108, 1116) ou, ainda, especial para os matrimônios mistos (cân. 1127). Em linhas gerais, requer-se para a validade (cân. 1108) que a cerimônia religiosa ocorra perante o Ordinário do lugar ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por um deles para que assistam, inclusive perante duas testemunhas (incorretamente chamados de “padrinhos”). Em algumas dioceses brasileiras, leigos devidamente autorizados desempenham este encargo de testemunhas qualificadas por assistência a matrimônios (cân. 1112).

Somente os católicos estão obrigados à forma canônica (cân. 1117)¹³⁹; contudo, nos casos de matrimônios, é possível a concessão por parte do Ordinário do lugar, da dispensa estabelecida nos termos do cân. 1127, § 2º. No que diz respeito à testemunha qualificada, sua capacidade para assistir matrimônio está regulada pelos cân. 1109-1112.

Quanto aos aspectos para a liceidade do ato, estes podem se referir à licença para assistir (cann. 1113-1114), à competência (cân. 1115), ao lugar e aos ritos da celebração (cann. 1118-1120). Igualmente, constam na legislação algumas normas quanto ao registro posterior do ato (cann. 1121-1123).¹⁴⁰ Assim, a forma não constitui um elemento essencial do matrimônio, mas apenas um requisito legal para a validez do matrimônio.

Destarte, os motivos de fato que se podem pleitear a nulidade do matrimônio, são muito complexos, porém juridicamente são muito concretos. Inclusive, há possibilidade de se instaurar um processo por uma ou mais causas previstas em lei.

¹³⁸ CIFUENTES, 1990. p. 450.

¹³⁹ Cumpre observar que em 2009, com a promulgação do *Motu Proprio Omnium in mentem*, de João Paulo II, foi eliminada em vários cânones – entre os quais o cân. 1117 – a cláusula segundo a qual o católico que tivesse abandonado a fé católica mediante um ato formal ficaria isento da obrigação de observar a forma canônica para a validade do matrimônio. Portanto, entre o início da vigência do Código de Direito Canônico de 1983 e a entrada em vigor do mencionado *Motu Proprio*, o casamento celebrado sem a forma canônica por católicos que tivessem abandonado a fé por ato formal era considerado pelo legislador válido, na ausência de outros impedimentos de direito natural. Atualmente, também para este fim, vinge o princípio *semel catholicus semper catholicus*. (LARA, 2016, p. 191).

¹⁴⁰ ALMEIDA, 2017, p. 43-44.

Diante disso, verifica-se, a seguir, o processo de declaração de nulidade do matrimônio.

4.3 PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL

Na presente parte, será apresentado o processo de declaração de nulidade matrimonial, bem como seu desenvolvimento, finalidade, características e aplicação nas causas.

Por meio do processo de nulidade matrimonial os fiéis dirigem-se à autoridade judicial da Igreja para obter uma declaração pública que ateste a invalidade de matrimônio. Trata-se de colocar o remédio mais radical à eventual patologia do próprio estado conjugal. Esta declaração é o objeto principal do processo, mas, com o acerto do fato jurídico da nulidade, produz-se, concomitantemente, a extinção dos efeitos jurídicos oriundos do matrimônio que, até aquele momento, era tido como válido podendo ser objeto de medidas ulteriores.

O processo de nulidade é caracterizado por uma forte marca publicística, sem atacar o protagonismo específico dos cônjuges que, enquanto titulares da relação conjugal em discussão, são igualmente os principais protagonistas do processo. Neste sentido, a presunção geral da validade do matrimônio é atenuada pela possibilidade de provar o contrário. Por isso, o processo de nulidade responde, sobretudo, ao direito de cada fiel cristão de contrair um matrimônio válido (cân. 1058).

É assim um instrumento que permite superar a distância existente entre uma aparência de matrimônio real, e a verdade do próprio matrimônio, que o *favor matrimonii* tende a considerar em matrimônio real, e a verdade do próprio matrimônio. Quando um fiel toma a iniciativa de pedir a nulidade do próprio matrimônio, apresenta-se ao juiz a difícil missão de mediador entre a generalidade da lei e a singularidade do caso concreto.¹⁴¹

Diante deste contexto, o matrimônio pode ser inválido por três grupos de causas, como relatado anteriormente: impedimentos dirimentes; falta ou vício do consentimento; defeito da forma legítima.

No entanto, cumpre observar que perante um matrimônio nulo, pois a validade não olha unicamente a esfera privada, existem duas soluções que gozam de valor público. A primeira é a convalidação do matrimônio nulo: *convalidatio simplex*, que implica a renovação

¹⁴¹ ARROBA CONDE, 2006, p. 713-714.

do consentimento (cann. 1156-1160) ou a *sanatio in radice*, sem a renovação do consentimento (cann. 1161-1160). A segunda solução, subordinada sempre ao êxito negativo das tentativas de uma eventual convalidação (cân. 1676), é o andamento do processo de nulidade para acertar a existência de uma daquelas situações que tornam inválido o matrimônio.

Neste cenário, o Papa Francisco promulgou a reforma do processo de declaração de nulidade do matrimônio:

Para este fim constituí um grupo de pessoas eminentes por doutrina jurídica, prudência pastoral e experiência forense, que, sob a guia do Excelentíssimo Decano da Rota Romana, esboçassem um projeto de reforma, sem prejuízo, contudo, do princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial [...] decidi dar este *Motu Proprio* disposições com que se favoreça não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, não menos que uma justa simplicidade, a fim de que, por motivo de retardada definição do juízo, o coração dos fiéis que esperam o esclarecimento sobre o próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida.¹⁴²

Em primeiro plano, a fase pré-processual, a investigação pré-judiciária ou pastoral tem por objetivo acolher nas estruturas paroquiais ou diocesanas os fiéis separados ou divorciados que duvidam da validade do próprio matrimônio ou estão convictos da nulidade do mesmo, para conhecer a condição dos fiéis, recolher elementos úteis para a eventual celebração do Processo Judicial, Ordinário ou Mais breve. Tal investigação se desenvolverá no âmbito da pastoral matrimonial unitária¹⁴³

Esta investigação também verifica se as partes estão de acordo em pedir a nulidade (art. 4º das Regras Processuais).

Antes de mais nada, é preciso ter a convicção de que o casamento esteja irrecuperavelmente falido, de maneira que não seja possível resgatar a convivência conjugal, por isso “a mesma investigação será confiada a pessoas idôneas pelo Ordinário do lugar, dotadas de competência ainda que não exclusivamente jurídico-canônicas. Dentre elas estão, em primeiro lugar, o pároco próprio ou que preparou os cônjuges para a celebração das núpcias”¹⁴⁴ (art. 3º das Regras Processuais).

Diante da certeza de que o matrimônio apresenta-se irreparavelmente fracassado e “recolhidos todos os elementos, a investigação se encerra com o Libelo¹⁴⁵, a ser apresentado,

¹⁴² FRANCISCO, 2015, p. 8-9.

¹⁴³ ALMEIDA, 2017, p. 25-26. (art. 2º das Regras Processuais)

¹⁴⁴ ALMEIDA, loc. cit.

¹⁴⁵ O Libelo é a carta dirigida ao Juiz eclesiástico impetrando a ação. (Ibid., p. 26).

se for o caso, ao tribunal competente” (art. 5º da Regras Processuais). Para tanto, o modelo de Libelo encontra-se no anexo B.

O cân. 1504, juntamente com a *Dignitas Connubii*, art. 116¹⁴⁶, indica os cinco elementos fundamentais que devem constar em todo Libelo e que são suficientes para o Processo Ordinário. Além dos elementos comuns a todo o Libelo, indicados pelo referido cân. 1504, o novo cân. 1684 prescreve quais os elementos devem constar para se abrir o Processo Mais Breve. No Processo Documental, além dos elementos para qualquer Libelo, nesse caso, de acordo com o cân. 1688, deve-se juntar a documentação “não suscetível de nenhuma contradição ou exceção”, em que “conste com certeza a existência de um impedimento dirimente ou a falta de forma legítima”.¹⁴⁷

Nesse sentido, deve-se dizer que uma causa matrimonial para a eventual declaração de nulidade pode tramitar por três vias distintas, de acordo como os cânones atualmente vigentes. Estas são: o Processo Ordinário (cann. 1675-1682), o Processo Mais Breve perante o Bispo (cann. 1683-1685) e o Processo Documental (cann. 1688-1690).

Na fase processual¹⁴⁸, vale ressaltar que se a causa for examinada mediante Processo Ordinário, além do disposto nos cânones estabelecidos pelo MIDI, deve-se observar as demais normas não alteradas sobre o juízo contencioso ordinário. O processo prossegue até a sentença declaratória da nulidade matrimonial que, caso não haja apelação, torna-se executiva.

Se a causa seguir o Processo Mais Breve, observam-se as normas contidas nos cânones mencionados vigentes após o MIDI. A petição deste modo processual somente poderá ser admitida pelo Vigário Judicial se forem atendidas as condições do cân. 1683: a) o pedido seja proposto por ambos os cônjuges ou por um deles, com o consenso do outro; b) ocorram circunstâncias de fatos e de pessoas, sustentadas por testemunhas e documentos, que não exijam uma investigação ou uma instrução mais cuidadosa, e tornem manifesta a nulidade. É necessário que tais condições sejam verificadas concomitantemente, no mesmo

¹⁴⁶ VATICANO. Instrução para os Tribunais nas causas matrimoniais. *Dignitas Connubii*. São Paulo: Paulinas, 2005.

¹⁴⁷ ALMEIDA, 2017, p. 27-28.

¹⁴⁸ Os cânones do MIDI referentes à reforma do processo matrimonial que substituíram os cânones contidos no Código de Direito Canônico, que reorganizaram a dinâmica do processo matrimonial, que se encontra distribuída nos cânones introduzidos pelo MIDI no Capítulo I do Título I, dos processos matrimoniais, especialmente nos artigos 3 e seguintes, imediatamente após às normas referentes ao foro competente e tribunais (art. 1) e do direito a impugnar o matrimônio (art. 2). Assim, na sequência: o art. 3, que trata da introdução e instrução da causa nos cânones 1675-1678; o art. 4, que trata da sentença, das suas impugnações e da sua execução nos cânones 1679-1682; o art. 5, em que se estabelece o Processo Matrimonial Mais Breve, perante o Bispo, desenvolvido nos cânones 1683-1687; o art. 6 com as normas referentes ao Processo Documental distribuídas nos cânones 1688-1690; e, enfim, o art. 7, que contém no cân. 1691 as normas gerais. (Ibid., p. 45).

processo. Onde não houver Vigário Judicial, é o próprio Bispo quem admite a petição para o Processo Mais Breve.

Se a causa seguir o Processo Documental, observam-se as normas contidas nos cânones 1688-1690 vigentes após a promulgação do MIDI. É possível seguir esta via apenas quando “por documento não suscetível de nenhuma contradição ou exceção, constar com certeza a existência de um impedimento dirimente ou a falta da forma legítima, contanto que a mesma certeza se evidencie que não foi dada a dispensa, ou então que faltava mandato válido ao procurador” (cân. 1688).¹⁴⁹

Se durante a instrução da causa surgir dúvida muito provável da não consumação do matrimônio, ouvidas as partes, suspende-se a causa e completa-a a instrução para a dispensa *super rato*. Os autos são enviados para a seção competente do Tribunal da Rota Romana, juntamente com o pedido de um ou dos cônjuges, o parecer do tribunal e o voto do Bispo. *É um processo administrativo que deve ser instruído levando em conta as normas do processo contencioso ordinário aplicáveis.*¹⁵⁰

Deste modo, após a elucidação acerca do processo de nulidade matrimonial, passar-se-á ao enfoque do caso concreto, em vista da aplicação prática para que seja realizada a declaração da verdade sobre o vínculo conjugal, objeto de estudo deste trabalho, de forma a facilitar o acesso à justiça eclesial pelos inúmeros fiéis que andarem sofrendo por terem na respectiva biografia um casamento insolvente, cuja declaração de nulidade abrirá as portas para um novo começo ou para se pôr perante Deus uma união que não podia ser até então regularizada.

4.3.1 O caso

Neste subitem, será exibida a ação admissível que envolve a questão da nulidade matrimonial, a partir da narrativa fática descrita no Libelo (Anexo C) (os nomes e os dados dos envolvidos são fictícios, devido ao caráter sigiloso dos processos da justiça eclesial) de um fiel, pai de família, que tem um matrimônio infeliz no seu histórico, com base nas normas do Direito canônico, *Motu Proprio* MIDI/MMI, junto ao Tribunal Eclesiástico (peças processuais - Anexo D), bem como a observância da jurisprudência pátria, visando à sua correta aplicação.

¹⁴⁹ ALMEIDA, 2017, p. 46.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 45-46.

De início, José da Silva, goiano, fazendeiro, mora em Marabá/PA, 48 anos, nascido e criado na tradição católica, após uma experiência matrimonial infeliz em 1986, casou-se civilmente novamente em 1994 e vive uma segunda união, há muito tempo, entretanto a família sofre por ter essa ocorrência na sua própria história.

José, contudo, quando foi casar no civil pela segunda vez, procurou a Igreja a respeito de sua situação em relação a seu primeiro casamento com Madalena Cruz, e além disso já estava divorciado e desquitado há mais de sete anos, porém naquela época o acesso ao Tribunal Eclesiástico era difícil e o processo, longo e oneroso. Sem sucesso e esperança, ele seguiu mesmo assim, só com o casamento civil, apesar das consequências, pela lei da Igreja, dos divorciados que contraem nova união.

Após 20 anos, ao ver na imprensa a matéria referente à abertura da Porta Santa do Jubileu Extraordinário da Misericórdia, entravam em vigor as mudanças do processo de declaração de nulidade matrimonial, promulgado pelo Papa Francisco, o qual afirmou em escritos que era injusto que casais fossem “oprimidos pela escuridão ou pela dúvida” sobre a possibilidade de nulidade de suas uniões.

Assim sendo, resolveu procurar a Pastoral da Igreja. A Pastoral ou investigação preliminar, por sua vez, acolhe José, que duvida da validade do próprio matrimônio. Em razão disso, ela produzirá a investigação para conhecer a condição do referido fiel, bem como recolher elementos úteis para eventual celebração do Processo Judicial, Ordinário ou Mais breve.

Introdução e instrução da causa

Após a investigação pré-judicial, com auxílio da estrutura paroquial, a pedido de José da Silva (cân. 1674, art. 9º), confecciona o Libelo (Anexo C) nos termos do cân. 1504, art. 10, e envia-se ao Vigário Judicial do Tribunal Eclesiástico Diocesano de Marabá/PA (cân. 1672, art. 7, § 1º, § 2º).

Pressuposto prévio para admissão: a certeza de que o matrimônio está irremediavelmente perdido e da impossibilidade em restabelecer a convivência (cân. 1675).

Com Libelo apresentado ao Tribunal por quem vindica a declaração de nulidade de seu matrimônio, inicia-se o processo. No processo matrimonial, José, parte interessada na nulidade, é o chamado demandante.

Recebido o Libelo, este é examinado pelo Tribunal, considerando se há *fumus boni iuris*, que, no caso em análise, foi aceito. O Vigário Judicial, com o decreto aposto na

parte inferior do mesmo, está assinado apenas por uma das partes (o demandante), logo, notifica o Defensor do Vínculo e a parte demandada, concedendo 15 (quinze) dias para que esta manifeste a sua posição a respeito da petição.

Decorrido o prazo da citação da parte demandada se manifestar, oportunamente, após nova admoestação para que a parte manifeste sua posição, o Vigário Judicial, com o decreto, determina a fórmula da dúvida¹⁵¹, estabelece que a causa seja tratada como Processo Ordinário e designa também o colégio dos juízes ou juiz único (clérigo), com os dois assessores, conforme cân. 1676, §§ 3º-4º.

Decorrido o prazo peremptório, e não havendo qualquer manifestação contrária à fórmula da dúvida, conforme decreto de fixação da dúvida, formado processo e constituição do colégio de juízes (Anexo C), em razão disso, o juiz determina que a fase instrutória seja iniciada – recolhimento das provas (cân. 1677, §§ 1º-2º, cân. 1678, § 3º, cân. 1530-1586).

As provas produzidas nesse caso estão em anexo C – Provas Testemunhais.

No que tange à passagem ao processo *super rato*, vale observar que na situação em epígrafe não ocorreu, no entanto, na instrução da causa, todas as vezes que emergir dúvida provável de não consumação do matrimônio, pode o tribunal, ouvidas as partes, suspender a causa de nulidade, completar a instrução à dispensa *super rato* e enviar os autos à Sé Apostólica, juntamente com o pedido de dispensa de um ou de ambos os cônjuges e o voto do Tribunal e do Bispo (cân. 1678, § 4º).

Produzidas todas as provas necessárias, o juiz determina que os autos sejam publicados, isto é, o defensor do vínculo, e o advogado poderão ter “vistas” do processo para se tomar conhecimento das provas produzidas, e serem feitos os pedidos e arrazoados que julgarem. No caso presente, não foi instituído advogado. Contudo, os direitos do defensor do vínculo, promotor de justiça e advogados estão previstos no cân. 1677.

Vale ressaltar que se admite o valor de prova plena das declarações das partes com eventuais documentos de credibilidade e de testemunhas qualificadas. Uma grande novidade no *Motu Proprio* é que o depoimento de uma única testemunha qualificada pode fazer fé pública (cân. 1678, §§ 1º-2º).

Discussão, decisão, impugnação e execução

¹⁵¹ É gerado a partir da história relatada pelo demandante no Libelo, que depois da leitura do mesmo o Juiz do Tribunal estabelece as hipóteses de nulidade matrimonial, segundo o Código de Direito Canônico, que serão trabalhadas no processo.

Uma vez verificados os autos pelas partes interessadas, o juiz decreta que a fase instrutória está finalizada e que o processo passa para a fase decisória, nos termos do cân. 1598-1606.

Por fim, o colégio de juízes discute a causa de José, e profere a sentença. A sentença de cada juiz é individual. Uma vez discutida e votada a causa, o juiz relator elabora sentença, de conformidade com a votação proferida pelo referido colégio.

Em suma, foi prolatada afirmativa sentença referente à nulidade matrimonial do caso de José da Silva, esta notificada às partes e ao defensor do vínculo, que terão prazo para se manifestar, vigoram os prazos vigentes para apelar à decisão, estão previstos no cân. 1679, art. 12-13. A sentença é afirmativa, passaram-se os prazos e a decisão torna-se firme junto ao Tribunal, assim, torna-se executiva.

De posse da sentença executiva, para felicidade do demandante e da demandada, as partes podem contrair novas núpcias, a não ser que um veto proíba.

Visto que a sentença de José da Silva tornou-se executiva, o Vigário Judicial deve notificá-lo ao Ordinário do lugar do matrimônio, que anotará nos livros de casamento e batismo e declarações de nulidade matrimonial e os vetos eventualmente estabelecidos.

Por derradeiro, José pagou as custas processuais. Tempo processual: 01 ano.

A demandada, no entanto, de posse da sentença, leiga em matéria de nulidade matrimonial eclesial, durante a instrução processual foi notificada conforme aludido e preferiu o silêncio, porém ao receber o Libelo achou o que o documento invadia a sua intimidade. Em razão disso, procurou seu advogado, que propôs a ação de indenização de danos morais, junto ao Poder Judiciário, sem sucesso.

A respeito do tema decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS SENTENÇA TERMINATIVA AO CASAR-SE PERANTE A IGREJA CATÓLICA, A AUTORA CONCORDOU EM SUBMETER-SE ÀS RESPECTIVAS REGRAS E, EVENTUALMENTE, TRIBUNAL ECLESIASTICO PROCESSO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO PROMOVIDO PELO MARIDO PERANTE O TRIBUNAL ECLESIASTICO NÃO LHE CASOU DANOS MORAIS FATOS EXPOSTOS APENAS AO PADRE, VIGÁRIO E SERVENTUÁRIOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 00100010620128260590 SP 0010001-06.2012.8.26.0590, Relator: Theodureto Camargo, Data de julgamento: 21/05/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2014).¹⁵²

¹⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação: APL 00100010620128260590 SP 0010001-06.2012.8.26.0590, Relator: Theodureto Camargo, Data de julgamento: 21/05/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122658285/apelacao-apl-100010620128260590-sp-0010001-0620128260590/inteiro-teor-122658295>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Ademais, o reconhecimento civil das sentenças canônicas de nulidade matrimonial, o art. 12, § 2º, do Convênio entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, assinado em 13 de novembro de 2008, prevê que a homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuado nos termos da legislação brasileira sobre a homologação de sentenças estrangeiras.¹⁵³

Em 25 de janeiro de 2010, esse Tribunal enviou aos Bispos brasileiros uma Circular (Prot. nº 39045/06 V A R), estabelecendo o *modus procedendi* nos pedidos de homologação civil de sentenças eclesiais. Como se sabe, de acordo com a legislação brasileira, o organismo competente para essa ação é o Superior Tribunal de Justiça, ao qual deve ser dirigida a petição correspondente, acompanhada de todos os documentos pertinentes, inclusive o decreto executório emanado da Assinatura Apostólica.¹⁵⁴

Assim, verifica-se ser mais fácil o acesso à justiça, visto que por meio de leis e alguns instrumentos passa a responder às exigências dos fiéis, que pedem a certeza sobre a existência ou não do seu vínculo matrimonial, não só apenas fracassado, mas contraído invalidamente, cuja situação é vivida por inúmeras famílias.

4.4 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL PARA OS FIÉIS CATÓLICOS

Neste subcapítulo, serão exibidas as razões pelas quais o processo de nulidade matrimonial é importante para os fiéis católicos.

Integrando todos os aspectos que tornam a instituição matrimonial objeto de tutela em vários ordenamentos jurídicos, sob o ponto de vista cristão o matrimônio resulta ser, antes de tudo, um modo concreto de responder à vocação pessoal à santidade, vale dizer, àquele projeto de amor conforme o estilo de Jesus a que são chamados todos os fiéis. Típica desta vocação e projeto de vida é a vontade de realizar a experiência do amor compartilhado com um outro, experiência peculiar que inclui todas aquelas dimensões que comumente permitem identificar o amor conjugal.

Como o sacramento, o matrimônio reflete as dimensões do amor evangélico introduzindo os cônjuges num projeto de vida que quer ser de amor total e definitivo. A fragilidade e a fraqueza humana podem produzir uma distância entre ideais e a realidade. O

¹⁵³ HORTAL, Jesús. **O Que Deus Uniu**. Lições Direito Matrimonial Canônico. 10. ed. São Paulo. Loyola, 2016b. p. 202.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 202-203.

matrimônio, mesmo o cristão, não escapa deste risco que torna ainda mais prene, considerando a específica interpersonalidade que comporta: produz, assim, a patologia do matrimônio. Independentemente das causas e das variáveis que – podem ter provocado a patologia do matrimônio, a pessoa do fiel não está fora do fim supremo da *salus animarum*. Não o é sem dúvida no foro interno, mas não o é sequer no foro externo. Os processos matrimoniais são um instrumento para tornar possível, também no foro externo, o gozo daqueles bens que melhor possam ser úteis à salvação espiritual do fiel, comprometida pela falência do próprio matrimônio.¹⁵⁵

Dessa forma, para os fiéis cientes do valor que o matrimônio tem do ponto de vista cristão, religioso, aqueles que são casados na Igreja, agora separados ou divorciados, ou em segunda união civil, que vivem o conflito de uma experiência matrimonial infeliz no histórico, o processo de nulidade matrimonial é o instrumento que permitirá buscar a verdade, reconstruir a vida em paz com Deus, com sua consciência, com a família e regularizar uma união que até então não era possível, bem como viver de forma plena na comunidade.

¹⁵⁵ ARROBA CONDE, 2006, p. 712-713.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi apresentar os requisitos para o pedido de nulidade matrimonial no Tribunal Eclesiástico, a fim de que casais em segunda união na comunidade católica tenham ciência e a oportunidade de buscar seus direitos que, em última análise, auxiliarão diretamente na pacificação social. Em razão disso, constatou-se que, apesar de as aparências em inverso, o casamento pode resultar nulo ou inválido, sem efeito jurídico, chegando-se a três grupos de motivos: impedimento dirimente, vício do consentimento e falta de forma canônica.

Para tanto, aplicou-se o referencial bibliográfico, incursionando-se pelas várias literaturas constitucionais, civilistas e canônicas, bem como por documentos e jurisprudência pátria, trazendo-se, a lume, algumas lições que foram demonstradas ao longo deste trabalho, as quais são de vital relevância para uma compreensão mais abrangente da nulidade matrimonial no Direito canônico e sua importância para a comunidade católica, em especial a declaração de nulidade, assumindo valia nessa questão social.

Neste sentido, o presente trabalho não deixa dúvidas sobre tal afirmativa, iniciou-se o estudo apresentando uma breve exposição histórica do instituto do matrimônio de maneira a conhecer sua origem, evolução e natureza jurídica. Notou-se, dentre outras coisas, a origem e o significado de muitas normas do CC, em sua grande parte fundamentada na sabedoria milenar da Igreja.

No que diz respeito ao casamento civil, pode-se dizer que, como fato decorrente do pluralismo ideológico e religioso a começar do Renascimento, foi coberto pelo preceito católico de excepcionalidade, cuja definição foi mudando pouco a pouco até chegar a ser considerado algo tão natural como o próprio Direito matrimonial civil. Assim, a situação atual torna imprescindível a existência do casamento civil como premissa do direito à liberdade religiosa. Contudo, o valor do casamento civil contraído pelos católicos sem as bodas canônica é considerado concubinato, uma vez que a Igreja declara verdadeiro matrimônio entre batizados, aquele que é, ao mesmo tempo, sacramento.

No segundo e terceiro capítulos, por sua vez, constataram-se os (in)sucessos matrimônios, culminando na nulidade matrimonial e sua relevância para a comunidade católica. Demonstrou-se, ainda, de forma sucinta, o Poder Judiciário na Igreja, competências jurídicas, organização do Tribunal Eclesiástico para a almejada busca da verdade referente ao vínculo matrimonial. Também ficaram nítidas a nulidade matrimonial e as dificuldades que envolvem essa questão de acordo com a lei vigente e a possibilidade de se instaurar o

processo, além disso, o caso concreto na parte dinâmica em que Direito civil e religião se complementam. E, por fim, a lição da importância do processo de nulidade matrimonial para os fiéis católicos.

Desse modo, evidenciaram-se os requisitos para o reconhecimento da nulidade em matéria de casamento no Direito canônico e sua importância para a comunidade católica, quais sejam, os três grupos de motivos mencionados.

No tocante ao questionamento da sua importância para a comunidade católica, tem-se que está arraigada no valor do matrimônio como “sinal da união de Cristo e da Igreja”, que ultrapassa a capacidade de dispor das partes, embora conscientes de que a Igreja não admite o divórcio, trata-se do direito de verificar se seu matrimônio é inválido ou não, possibilitando oportunidades não só às pessoas envolvidas, mas também a todos os matrimônios e às famílias que vivenciam dolorosamente experiências fracassadas de vida conjugal, tragédias humanas, um novo recomeço em paz consigo mesmo, com Deus, com suas famílias, com a Igreja, com a comunidade, um direito de regularizar união, enfim, viver a alegria do amor.

Pelo exposto, conclui-se que o que “Deus uniu o homem não separa”, pois a Igreja não anula casamento, porém é possível declará-lo nulo ou inválido, cujo ato jurídico concreto nunca teve valor, uma vez que faltaram alguns dos elementos requeridos pela lei. Nesse viés, pode acontecer que o casamento, embora aparente, nunca tenha existido verdadeiramente, conforme foi demonstrado no caso presente deste trabalho, além disso, existem a legislação e a prática canônicas acerca da nulidade não somente de casamento “falido”, mas adquirido invalidamente. E o reconhecimento do Direito civil perante essa questão.

Como bem demonstrado, a legislação canônica corresponde, dentre outros aspectos, ao lado humano da Igreja.

Não obstante, na prática, é bem verdade que a realidade dos tribunais eclesiásticos, apesar dos empenhos mais recentes, ainda está longe ser a ideal, pois ainda não há bastante pessoal especializado, aplicado integralmente à essa missão difícil, haja vista a relevância do tema e seus efeitos.

Assim sendo, o presente estudo, regido pela obra de Rafael Llano Cifuentes, Novo Direito Matrimonial Canônico, corrobora o direito de averiguar a verdade sobre o vínculo conjugal, restituir a paz e novos horizontes a muitos lares, assim como aproximar-se cada vez mais da comunidade, visto que a ignorância ou o conhecimento deficiente deste tema não só pelos fiéis, mas por muitos, tem produzido sofrimentos que poderiam ser evitados. Afinal, também na Igreja, justiça postergada é justiça negada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dom José Aparecido Gonçalves de. **Vade-Mécum do Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus**. 1. ed. Brasília: CNBB, 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2016.

ARROBA CONDE, Manuel J. **Direito processual canônico**. 5. ed. São Paulo: Institutum Iuridicum Claretianum, 2006.

BENTO XVI. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal Rota Romana, 2006.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo. Paulus, 2018.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890a**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2018.

_____. **Decreto nº 521, de 26/06/1890b**. Proíbe cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil, e institue a sanção penal, processo e julgamentos aplicáveis aos infratores. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=388058>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Lei nº 3.701, de 01 de janeiro de 1916. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de 11 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Eddmendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 9, de 29 de junho de 1977a.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977b.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Novo direito matrimonial canônico**: o matrimônio no código de direito canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Marques Saraiva, 1990.

_____. **Relações entre a igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à Luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e a Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola: 2001.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Casamento Celebrado em Centro Espírita: possibilidade legal de atribuição de efeitos civis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/peca/texto.asp?ide=659>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

DECLARAÇÃO “Dignitatis Humanae” (Concílio Vaticano II), 07 de dezembro de 1965.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANCISCO. **Cartas Apostólicas *Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus* (MIDI/MMI)**. Documento Pontifício 23. Brasília: Edições CNBB, 2015, p. 9.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

HORTAL, Jesús. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2016a.

_____. **O Que Deus Uniu**. Lições Direito Mat. Canônico. 10. ed. São Paulo. Loyola, 2016b.

JOÃO PAULO II. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 2000.

_____. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 21 de janeiro de 2004, n. 4.

LARA, Dom Lelis. **Compêndio de direito canônico ao alcance de todos**. 1. ed. São Paulo: Fans Sapientiae, 2016.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. São Paulo: Loyola, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 45. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense 2016. v. 5.

NAHAS, Luciana Faísca. **Direito de família**. 1. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70006870877. 7ª Câmara Cível. Relatora Maria Berenice Dias, julgado em 10-11-2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação: APL 00100010620128260590 SP 0010001-06.2012.8.26.0590, Relator: Theodureto Camargo, Data de julgamento: 21/05/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122658285/apelacao-apl-100010620128260590-sp-0010001-0620128260590/inteiro-teor-122658295>. Acesso em: 10 set. 2018.

SILVA JR., Antonio Carlos da Rosa; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito e Cristianismo: Temas atuais e polêmicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: **Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

VATICANO. Instrução para os Tribunais nas causas matrimoniais. *Dignitas Connubii*. São Paulo: Paulinas, 2005.

ANEXOS

ANEXO A – Tabela de Impedimentos Dirimentes¹⁵⁶

Impedimento	Noção	Fundamento	Requisitos	Cessação
Idade (cân. 1083)	É a inabilidade por falta de idade necessária para convolar núpcias.	A necessária maturidade fisiológica para o matrimônio.	Idade inferior à estabelecida: 16 anos completos para o homem e 14 anos completos para a mulher.	a) transcurso do tempo; b) dispensa concedida pelo Ordinário do lugar
Impotência (cân. 1084)	É a incapacidade para a realização da cópula.	a) a consumação do matrimônio; b) a geração da prole;	Que seja certa, antecedente e perpétua, absoluta ou relativa por quaisquer parte.	Nunca cessa, "pela própria natureza" das coisas.
Vínculo anterior (cân. 1085)	É impossibilidade de celebrar validamente o matrimônio, quando uma das partes já está casada, e o vínculo permanece.	As propriedades essenciais do matrimônio: a unidade e a indissolubilidade.	Que o vínculo anterior persista, e o matrimônio não tenha sido declarado nulo.	a) no matrimônio válido nunca se concede dispensa; b) no matrimônio ratificado e não consumado, mediante dispensa pontificia.
Disparidade de culto (cân. 1086; 1071; 1125; 1126)	É a proibição eclesiástica para matrimônio entre católicos e não batizados	a) dificuldades relativas à comunhão de toda vida entre os contraentes; b) riscos para a fé da parte católica; c) dificuldades atinentes à educação cristã da prole.	Que a parte acatólica não tenha recebido o sacramento do Batismo.	a) pela recepção do Batismo por parte do não batizado; b) pela dispensa concedida pelo Ordinário do lugar, observadas as cautelas canônicas (cân. 1124-1125).

Impedimento	Noção	Fundamento	Requisitos	Cessação
Ordem Sacra (cân. 1087)	É a inabilidade de permanente dos ministros ordenados a Cristo com um coração indiviso;	a) a união de ministros ordenados a Cristo com um coração indiviso; b) a sua dedicação mais livre ao serviço de Deus e dos Homens	a) validade da ordenação sagrada; b) e que tenha sido recebida antes das núpcias.	Por dispensa pontificia: a) aos diáconos, por motivos graves; b) aos presbíteros, por motivos gravíssimos.
Voto (cân. 1088)	É a inabilidade daquele que emitiu voto público e perpétuo de castidade em um instituto religioso.	O respeito à "promessa deliberada e livre de um bem possível e melhor, feita a Deus" (cân. 1191, § 1).	a) que o voto seja público e perpétuo; b) emitido em um instituto religioso.	a) pela dispensa concedida pela Santa Sé ou Ordinário do lugar, conforme o caso (cân. 1078, §1-2 nº 1); b) pela legítima demissão (cân. 701).
Rapto (cân. 1089)	É a inabilidade causada pelo rapto da mulher com a intenção de contrair matrimônio com a mesma.	a) velar pela dignidade e liberdade da mulher; b) punir adequadamente o raptor.	Arrebatamento ou retenção violenta da mulher, por iniciativa do contrastante, com o objetivo de induzi-la ao matrimônio.	a) libertação da mulher, colocada em lugar seguro e livre; b) opção pessoal e livre da mulher pelo matrimônio; c) dispensa do Ordinário do lugar.
Crime (cân. 1090)	É a inabilidade causada pela morte provocada do(a) próprio(a) esposo(a) ou do(a) esposo(a) daquele(a) com quem se pretende o matrimônio	A defesa do direito à vida e da dignidade matrimonial.	Comprovação de que a morte foi provocada com finalidade de facilitar o novo matrimônio.	a) pela dispensa concedida pela Santa Sé; b) no perigo de morte (cân. 1079)

Impedimento	Noção	Fundamento	Requisitos	Cessação
Consanguinidade (cân. 1091)	É a inabilidade causada pelos laços sanguíneos de parentesco.	A defesa da família e de suas relações internas.	a) a linha reta de geração; b) a linha colateral ou oblíqua até quarto grau.	Pela dispensa concedida pelo Ordinário do lugar. Obs.: nunca se concede a dispensa para a linha reta e o segundo grau da linha colateral.
Afinidade (cân. 1092)	É a inabilidade causada pela relação matrimonial existente entre um cônjuge e os consanguíneos do outro.	A defesa da família e de suas relações internas.	a) a validade do matrimônio; b) a linha reta de geração.	Pela dispensa concedida pelo Ordinário do lugar.
Pública honestidade (cân. 1093)	É a inabilidade causada pelo relacionamento matrimonial inválido, ou concubinato notório ou público. Existe entre a parte e os consanguíneos da outra no primeiro grau da linha reta.	A defesa da família e de suas relações internas.	a) que o matrimônio seja inválido; b) ou que haja concubinato notório ou público.	Pela dispensa concedida pelo Ordinário do lugar.
Parentesco legal (cân. 1094)	É a inabilidade causada pelo parentesco de adoção legal.	A defesa da família e de suas relações internas.	a) adoção civilmente reconhecida; b) a linha reta de geração; c) a linha colateral em segundo grau.	Pela dispensa concedida pelo Ordinário do lugar.

¹⁵⁶ ALMEIDA, 2017, p. 33-35.

ANEXO B - Modelo de Libelo¹⁵⁷

Modelo de Libelo

Reverendíssimo Senhor
Pe. _____
DD. Vigário Judicial
Tribunal Eclesiástico Regional de _____ (UF)

Venho a sua presença para expor-lhe minha situação matrimonial passada:
Chamo-me _____, nascido em _____ (UF), no dia ____/____/____, Carteira
de Identidade (RG): _____, Data da Expedição: ____/____/____, CPF: _____
Filiação: _____ e _____
Endereço: Rua _____, N° _____, _____ (UF), CEP: _____
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____
Endereço Comercial: Rua _____, N° _____, _____ (UF), CEP: _____
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____
Profissão: _____, Grau de Instrução: _____
Batizado(a) na Paróquia/Igreja: _____, Registro N° _____, Livro: _____, Folha: _____, Local: _____
na data de ____/____/____

Casou-se com _____
Nascido(a) em: ____/____/____, Carteira de Identidade (RG): _____
Data da Expedição: ____/____/____, CPF: _____
Filho(a) _____ e de _____
Endereço Residencial: Rua _____, N° _____, _____ (UF), CEP: _____
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____
Profissão: _____, Grau de Instrução: _____
Batizado(a) na Paróquia/Igreja: _____, Registro N° _____, Livro: _____, Folha: _____, em: _____ (____)
na data de ____/____/____

Matrimônio Religioso:
Paróquia: _____
Diocese: _____ (UF)
Data: ____/____/____

Matrimônio Civil:
Oficial de Registro Civil: _____
Município: _____ (UF)
Comarca: _____ (UF)
Data: ____/____/____

Averbação da Separação: ____/____/____
Averbação do Divórcio: ____/____/____

Histórico do Casamento

1. Antecedentes Familiares

- Ambiente familiar, social, estudo, preparação.
- Foi criado com seus pais? Como era o relacionamento com eles? Tem irmãos ou irmãs? Como se relacionou com eles?
- Alguém na sua família sofreu alguma enfermidade séria?
- Teve alguma traumatizante ou emocional em sua juventude? A sua família foi bem unida?
- Houve problemas na sua família tais como divórcio, separações, alcoolismo, adesão a drogas, brigas etc.?
- Quem é seu(sua) esposo(a)? Ambiente familiar, estudos, preparação ambiente social dele(a). Responda às mesmas perguntas feitas anteriormente.

2. Noivado

- Quanto tempo antes do casamento conheceu a outra parte e começou a relacionar-se efetivamente com ela?
- Quanto tempo antes do casamento decidiram ambos casar-se?
- Por quanto tempo se tiveram por noivos?
- Como foi o relacionamento nessa fase anterior ao casamento?
- Houve intimidades? Gravidez?
- Alguém da família ou amigos(as) desaconselhou o casamento? Quem e por qual o motivo?
- Achava-se certo(a) e seguro(a) do que estava por fazer, ou tinha alguma dúvida?
- Algo antes do casamento dava motivo para recuar que não tivesse bom êxito o casamento? Que fatos?

3. Convivência Matrimonial

- Ambos foram livremente para o matrimônio, alguém ou alguma circunstância os obrigou a isso? Quem e qual circunstância?
- Uma vez casados, desde quando começaram a se desentender seriamente? Quais os motivos dos desentendimentos?

- Houve infidelidade conjugal? De quem?
- Quanto tempo durou a união?
- Há quanto tempo estão separados de fato? Quem propôs o outro a separação?
- Quais as causas da separação? (especificar)
- Algum problema psíquico ou mental prejudicou o relacionamento? Esse problema era anterior ao casamento?
- Houve ação no foro civil de anulação do casamento ou desquite? Quem promoveu? Com que resultado?
- Tiveram filhos? Quantos?

Considero inválido meu matrimônio com _____
em razão (expor de forma sucinta, em sua percepção porque o matrimônio é nulo) _____

Diante do exposto, venho respeitosamente à presença de Vossa Reverendíssima, para que esse matrimônio seja revisto e possivelmente declarado nulo, com indicação concreta do(s) caso(s) pelo competente Tribunal.

Para afirmar os fatos que relatei acima, cito as seguintes testemunhas:

1) Nome: _____
Endereço: Rua _____, N° _____, _____ (UF)
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____

2) Nome: _____
Endereço: Rua _____, N° _____, _____ (UF)
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____

3) Nome: _____
Endereço: Rua _____, N° _____, _____ (UF)
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____

4) Nome: _____
Endereço: Rua _____, N° _____, _____ (UF)
Fone (____) _____, Celular (____) _____, E-mail: _____

Assinatura _____
(Nome Completo)
Local e Data _____

Documentos necessários para compor o Libelo:

- Certidão de Batismo de ambas as partes (a certidão deve ser atualizada, com carimbo da paróquia, assinatura do pároco e deve conter a averbação do matrimônio);
- Certidão do Matrimônio Religioso (a certidão deve ser atualizada, com carimbo da paróquia e assinatura do pároco);
- Carteira de Identidade de quem está entrando com o Libelo (fotocópia legível);
- Processo de Habilitação Matrimonial (fotocópia);
- Certidão Civil com as averbações de separação/divórcio (fotocópia);

Note bem: O Libelo não deve simplesmente responder às perguntas aqui apresentadas. As perguntas servem apenas para orientação e o texto do Libelo deve ser em forma de carta. Além disso, o Libelo deve ser digitado, indicando dia, mês e ano e devidamente assinado.

Obs.: O Tribunal pede o pagamento de _____, salários-mínimos e meio vigentes em Brasília, referente à custas do processo.

ANEXO C – Libelo – Caso de José da Silva (Todos os dados são fictícios)

Reverendíssimo Senhor
Pe. Adriano Reis
DD. Vigário Judicial
Tribunal Eclesiástico Regional de Marabá (PA)

Venho a sua presença para expor-lhe minha situação matrimonial passada:
Chamo-me **JOSÉ DA SILVA**, nascido em Goiânia (GO), no dia 05/03/1967, Carteira de Identidade (RG): 180.9904 SSP/PA, Data da Expedição: 10/06/1990, CPF: 150.130.245-01
Filiação: Maria da Graças da Silva e Júlio César da Silva
Endereço: Rua Frei Dionísio, Nº 100 - Marabá Pioneira – Marabá/PA, CEP: 68500-000
Fone: (94) 3321- 1011, Celular: (94) 99184- 0012 E-mail: josedasilva@hotmail.com
Profissão: Fazendeiro, Grau de Instrução: Ensino Médio
Batizado(a) na Paróquia/Igreja: Divino Pai Eterno, Registro Nº: 120, Livro: 68, Folha: 12, Local: Goiânia na data de 21 /07 / 1967.

Casei-me com **MADALENA CRUZ**, nascida em: 02 /05 /1969, na cidade de Bacabal(MA), Carteira de Identidade (RG): 1505031 SSP/MA, Data da Expedição: 01/10 /1983, CPF: 342.675.222-02, Filha de Joana Sandra Cruz e de Judas Pereira Cruz, Endereço Residencial: Rua Lopes Coutinho, Nº 74 - Belenzinho- São Paulo-SP, CEP: 03054-010
Fone: (11) 3322-0100, Celular: (11) 98841-6687 E-mail: madalenacruz@hotmail.com
Profissão: Do lar, Grau de Instrução: Ensino fundamental
Batizada na Paróquia/Igreja: Santana, Registro Nº: 200, Livro: 50, Folha: 23, em: Bacabal/MA na data de 10 /07 / 1969.

Matrimônio Religioso:
Paróquia: Nossa Senhora do Rosário
Diocese: Marabá/PA
Data: 01 / 04 / 1986

Matrimônio Civil: 01/04/1986
Oficial de Registro Civil: Alberto de Jesus do Santos
Município: Marabá/PA
Comarca: Marabá/PA
Data: 01 /04 /1986

Averbação da Separação: 17/ 10/1.991.
Averbação do Divórcio: 10/ 02/ 1.994.

Histórico do casamento**1. Dos Antecedentes Familiares**

O ambiente familiar era comum no ponto de vista de um jovem rapaz, trabalhava na roça, estudava e sair com os amigos e curtir a noite.

Fui criado com meu pais, graças a Deus. O relacionamento com meus pais, normal, bem como como, com meus dois irmãos.

Na minha família desconheço alguma enfermidade séria.

A respeito de experiência traumatizante ou emocional na minha juventude, não tive. A família, mesmo com as adversidades se mantém unida.

É bem verdade que o alguns problemas ocorreram na família, tipo as aventuras amorosas do meu pai. Com relação ao álcool, sem dúvidas, os jovens da casa bebiam.

Por seu turno, conheci Madalena Cruz na noite de um final de semana de 1985, em uma discoteca da cidade, eu menor (17 anos), não estudava, só trabalhava na fazenda, e ela (15anos), estudante do ensino fundamental. Ficamos, não entanto nunca pensava em compromisso, tanto que o namoro era nas ruas, festas, bares, clubes. Assim, seguiu por uns 4 meses aproximadamente.

Entretanto, a minha família não tinha conhecimento desse “namoro”, visto que na ocasião não os comuniquei e não a levei em minha casa. Em razão disso eles não opinaram sobre a questão. Por outro lado o pai da demandada não concordava com o cortejo.

Nunca fui fiel nesse namoro, pois além dela, havia outras com quem também me relacionava.

Fui advertido pelo pai da demandada em virtude do meu comportamento, e que se ocorresse com a filha dele, a conversa seria diferente. O mesmo certificou a conversa, por meio de uma arma na gaveta da mesa.

2. Do Noivado

Não houve noivado, pois após um término, fui surpreendido certo dia por Madalena, que me fez chantagem para fugir, e eu menor, sem CNH, me achando homem, cai nessa insensatez.

Passamos a noite na rua e ao amanhecer saímos sem destino, pois estávamos sendo procurados. Minha família não sabia dessa ocorrência, só foi tomar conhecimento com a presença dos pais da demandada na minha casa, inclusive com ameaça de morte. Meu pai afirmou que a situação seria resolvida da melhor maneira possível.

Após a resgate da fuga, ao chegar em casa, as família já tinha decidido e determinado o casamento, contudo, vale observar que apesar dessa ocorrência não houve intimidade com a demandada. Entretanto, havia uma pressão por parte da família demandada para esse casamento. Nesse sentido, eu tinha apenas 17 anos, tanto que foi preciso aguardar completar meus 18 anos. Ela, tinha 15 anos de idade. Totalmente despreparados. Mesmo assim, depois de trinta dias da ocorrência, completei 18 anos e o casamento no religioso e no civil foi efetivado.

Vale ressaltar, que muitos amigos e familiares aconselhou-me para eu ir embora e não casar, ofereceu até dinheiro, pois diziam que não era certo isso, muito novo. E qual a razão para tanta pressa.

Com certeza, não estávamos preparados para o matrimônio, éramos muitos jovens e imaturos. Não tínhamos casa para morar, tão pouco condição financeira para se manter. Mas, naquele momento não tinha outra saída, foi determinado o casamento por meio de grave ameaça a minha vida pela parte da demandada, em virtude da ocorrência inconsequente entre eu e a demandada, tendo que reparar, casando ou óbito.

O cânon 1095 diz: “A pessoa que se casa tem que ter consciência das obrigações que assume e decida com plena liberdade”.

Nos termos do cânon 1103: “É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o

consentimento, e quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair o matrimônio”.

3. Da convivência Matrimonial

O casamento foi celebrado pelo Frei Clóvis. Não houve lua de mel, e os problemas já começaram na consumação do matrimônio, pois para minha surpresa a esposa não era casta, detectado somente após o casamento. Apesar disso, segui adiante. Como dito, não tínhamos onde morar, então fomos morar com meu irmão. Não sentia casado, logo voltei a rotina pregressa, trabalhar e voltar só nos finais de semana.

A Madalena, por sua vez, abandonou os estudos, vivia em outro mundo, como se não fosse casada.

Após 5 meses de casados, passamos a morar em uma casa de aluguel, procurei nunca deixar nada faltar. Porém, Dona Madalena não ficava muito tempo em casa, inclusive nos finais de semana, bebia muito, deixando a desejar as suas obrigações de esposa, e dona de casa. Em razão disso, as brigas eram inevitáveis.

Nesse interim tivemos uma filha. Não sentia casado, continuando na minha vida, logo a demandada retornou definitivamente para casa dos pais.

Por conseguinte, nasce a minha filha, não estava presente. Com a chegada do bebê, tentamos reatar o casamento, porém sem sucesso. Tudo permaneceu como antes, festa, bebida, sair com os amigos, vida de solteira. Com o tempo isso só agravou. A vida conjugal se tornou um terror, insustentável, insuportável, um transtorno. Enfim, sem respeito, confiança, admiração, amor, e com muitas mentiras.

Na situação em epígrafe, houve infidelidade conjugal, Madalena desrespeitou os votos matrimoniais literalmente. Ofendeu minha honra, e colocou a vida em risco com consequências graves.

O pedido de retratação sobre os fatos, virou caso de polícia, cujo o amante foi envolvido. Manchete na imprensa local.

A respeito, o cânone 1057, § 2 de 1983 dispõe dentre os elementos, a comunhão íntima de toda a vida (can. 1055 § 1), com fins dos cônjuges e educação da prole: fidelidade – exclusividade; procriação e educação dos filhos.

O código canônico resolve a questão declarando que a nulidade existe se o erro for em relação a “uma qualidade direta e principalmente visada” (cân. 1097 § 2). Ou seja, quando se faz muita questão de que essa qualidade exista no parceiro com quem vai se unir a vida.

Todo esse “imbróglio” duraram 2 anos, no entanto, depois de tudo isso fiz tentei a reconciliação novamente, mas não foi possível, não me sentia parte daquele quadro tão pouco daquela companhia.

Em face das razões, foi proposta ação no foro civil da separação e em seguida o divórcio. Resultado positivo. Essa desunião faz 30 anos corridos.

Após essas intercorrências as partes seguiram seu norte.

Atualmente, sou casado civilmente em segunda união, a mais de duas décadas.

Considero inválido meu matrimônio com MADALENA CRUZ em razão de que não foram respeitados alguns dos pré-requisitos nos termos da lei da Igreja. Evidência de impedimento dirimente. Vício de consenso, visto que casei-me de certa forma sob pressão. Forçado a esse sacramento. Além disso, grave defeito de discricção de juízo da partes à respeito dos direitos e deveres fundamentais do matrimônio que atingiram e impossibilitaram a vida conjugal. Enfim, imaturidade, coação, medo e falta de amor, com consequências acentuadas que atingiram além de tudo a minha dignidade

Diante do exposto, venho respeitosamente à presença de Vossa Reverendíssima, para que esse matrimônio seja revisto e possivelmente declarado nulo, com indicação concreta da(s) causa(s) pelo competente Tribunal.

Para afirmar os fatos que relatei acima, cito as seguintes testemunhas:

1) Nome: Gustavo Lima

Endereço: Folha 21, Qd. 02 lote 01, Nº s/n- Nova Marabá, Marabá/PA

Fone: (94) 3322-1515, Celular: (94) 99221- 1111

E-mail: gustavolima@hotmail.com

2) Nome: Eliane Vital

Endereço: Zona Rural- Rondo do Pará/PA – Km 33

Fone: Não possui, Celular: (94) 99333- 2222

E-mail: Não possui.

3) Nome: Heleno Rios

Endereço: Fazenda Vitória, Curionópolis/PA

Fone: Não possui, Celular: (94) 99444- 5555

E-mail: Não possui

José da Silva

Marabá/ PA, 18 de abril de 2016.

Em que pese todas as alegações, se junta desde logo os documentos necessários no processo:

-Certidão de Batismo de ambas as partes;

- Certidão do Matrimônio Religioso;

- Carteira de Identidade de José da Silva (fotocópia)

- Processo de Habilitação Matrimonial (fotocópia);

- Certidão Civil com as averbações de separação/divórcio (fotocópia);

-Atestado de Residência de José da Silva

ANEXO D – Caso José da Silva – Nulidade Matrimonial - Processo Ordinário – Primeira Fase¹⁵⁸

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO
Prot. N.º 22/2016
SILVA - CRUZ
DECRETO DE ADMISSÃO DO LIBELO

O abaixo assinado Vigário Judicial do Tribunal Diocesano Interdiocesano de Marabá-PA, tendo : - examinado o Libelo apresentado pelo Sr. **JOSÉ DA SILVA**, com o qual solicita a declaração de nulidade do matrimônio celebrado na Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, na cidade de Marabá-PA, em 01 de Abril de 1986, com a Sra. **MADALENA CRUZ**, dado a competência deste tribunal em razão do local da celebração do matrimônio (cân.1627, 1º);

- verificada a capacidade da parte demandante para estar em juízo (cân.1505,§ 2, 2º);

DECRETA

1. a admissão do Libelo, enquanto parece ter algum fundamento jurídico (cân. 1676, § 1);
2. a notificação à parte demandante da admissão do Libelo e do possível enquadramento jurídico do caso;
3. a notificação do Libelo ao Defensor do Vínculo designado para esta causa, Revmo. Sr. **Jorge Santos**, e à parte demandada, Sr(a.) **Madalena Cruz**, a teor do cân. 1676, § 1, e que os mesmos sejam formalmente

CITADOS

concedendo-se à parte demandada e ao Defensor do Vínculo 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da citação, para apresentarem por escrito as próprias observações a respeito do pedido da nulidade, das alegações da parte demandante em seu libelo e dos possíveis capítulos de nulidade, como, também, eventuais exceções.

Transcorrido o prazo fixado neste decreto, o Vigário Judicial estatuirá *ex officio* o tipo de processo e a dívida a ser dirimida, conforme o cân. 1676, § 2.

Atuará como Notário Jacinta Pereira
Dê-se ciência deste decreto a quem de direito.

Marabá/PA, 30 de julho de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notária

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA - CRUZ
CITAÇÃO DO DEFENSOR DO VÍNCULO

O Vigário Judicial do Tribunal Diocesano Interdiocesano de Marabá/PA, comunica ao Revmo. Sr. **Jorge Santos** a sua designação para atuar como Defensor do Vínculo na presente causa, a teor do Decreto de Admissão do Libelo emanando em 30 de Julho de 2016.

Remeto-lhe o Libelo introdutório da causa (cân. 1676, § 1).

Segue esta citação para integrar a lide.

Informe-lhe que os possíveis capítulos de nulidade a serem fixados seriam:

1. Grave erro de descrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônios das partes, a teor do cân. 1095, § 2º;
2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cân. 1097, § 1º;
3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cân. 1103.

É-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação desta citação, para fazer as suas observações, caso as tenha. Transcorrido o prazo, o Vigário Judicial estatuirá *ex officio* o tipo de processo e a dívida a ser dirimida, conforme o cân.1676, § 2.

Marabá/PA, 30 de julho de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Igreja Santa Tereza. Marabá/PA, 10 de Agosto de 2016.

Jorge Santos
Defensor do Vínculo

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA - CRUZA
NOTIFICAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE

Prezado Sr. **José da Silva**

Comunico-lhe que o Revmo. Pe. Adriano Reis, Vigário Judicial do Tribunal (Diocesano/Interdiocesano) de Marabá/PA, por meio do Decreto emanado em 30 de Julho de 2016, admitiu o Libelo que apresentou a este Tribunal, solicitando a declaração de nulidade do matrimônio contraído com a Sra. **Madalena Cruz**.

É-lhe significado que da análise do Libelo resultaram os seguintes capítulos de nulidade a serem apreciados:

1. Grave erro de descrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônios das partes, a teor do cân. 1095, § 2º;
2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cân. 1097, § 1º;
3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cân. 1103.

Informe-lhe que a parte demandada, Sra. **Madalena Cruz**, e o Defensor do Vínculo designado para esta causa, Revmo. Sr. **Pe. Jorge Santos** foram devidamente citados, a teor do cân. 1676, § 1, e terão um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da citação, para se manifestarem a respeito do conteúdo do Libelo e dos capítulos de nulidade propostos, como, também, para apresentarem eventuais exceções. Transcorrido o prazo, o Vigário Judicial estatuirá *ex officio* o tipo de processo e a dívida a ser dirimida, conforme o cân.1676, § 2.

Marabá/PA, 30 de Julho de 2016.

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: José da Silva. Marabá/PA, 09/08/2016

José da Silva
Parte Demandante

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ
CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA

Prezada Sra. **Madalena Cruz**

O Sr. **José da Silva**, apresentou a este Tribunal uma petição por meio da qual solicita que seja declarado nulo o matrimônio contraído com Vossa Senhoria.

Da análise do Libelo resultaram os seguintes capítulos de nulidade:

1. Grave erro de descrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônios das partes, a teor do cân. 1095, § 2º;
2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cân. 1097, § 1º;
3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cân. 1103.

Estou lhe remetendo o Libelo introdutório da Causa, acolhido por meio do decreto emanado em 30 de julho de 2016.

Cito-a para integrar a lide, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da citação, para apresentar por escrito o que tem a observar sobre o pedido de nulidade (posição favorável ou contrária), sobre as razões apresentadas pela parte demandante em seu Libelo (concordância ou distância) e sobre os capítulos de nulidade propostos. O mesmo tempo lhe é concedido para apresentação de eventuais exceções. Transcorrido o prazo, o Vigário Judicial estatuirá *ex officio* o tipo de processo e a dívida a ser dirimida, conforme o cân. 1676, § 2.

Por fim, informo-lhe que neste processo atuará como Defensor do Vínculo o Revmo. Sr. **Pe. Jorge Santos**.

Marabá/PA, 30 de julho de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notária

Cliente: (local)...../...../2016.

.....
Parte Demandada

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016

SILVA-CRUZ

SEGUNDA CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA

Prezada Sra. Madalena Cruz

O Sr. José da Silva, apresentou a este Tribunal uma petição por meio da qual solicita que seja declarado nulo o matrimônio contraído com Vossa Senhoria.

No dia 30 de julho de 2016 lhe foi notificada a primeira citação (ex. cân. 1676, § 1º), juntamente com a cópia do Libelo, já aceito por este Tribunal, para que pudesse manifestar sua posição a respeito da petição, mas, até o momento, não houve qualquer resposta de Vossa Senhoria. Por isso, tendo presente o que prescreve o cân. 1676, § 2º, cito-a, pela segunda vez, para integrar a lide, concedendo-lhe mais 7 (sete) dias, contados a partir da notificação de desta segunda citação, para apresentar por escrito o que tem a observar sobre o pedido de nulidade (posição favorável ou contrária), sobre as razões apresentadas pela parte demandante em seu Libelo (concordância ou discordância) e sobre os capítulos de nulidade propostos. O mesmo tempo lhe é concedido para a apresentação de eventuais exceções.

Comunico-lhe que, caso não responda a esta segunda citação, o seu silêncio será interpretado como não oposição à petição da parte demandante, segundo o processo adiante sem a sua participação, a teor do art. 11, § 2 do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*.

Transcorrido o prazo, o Vigário Judicial estatuira ex officio o tipo de processo e a dívida a ser dirimida, conforme o cân. 1676, § 2.

Marabá/PA, 16 de agosto de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notário

Ciente:/...../2016.

Parte Demandada

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106

SILVA - CRUZ

DECRETO

DE FIXAÇÃO DA DÚVIDA, FORMA DO PROCESSO E CONSTITUIÇÃO DO COLÉGIO DE JUIZES

Em conformidade com os cân. 1513 e 1676, §§ 2 e 3, o Vigário Judicial na causa acima indicada:

1. Estabelece *ex officio*, pelo presente DECRETO, a fórmula da dúvida, deduzida das petições e respostas das partes, a qual deverá ser dada a resposta definitiva na Sentença.

Se consta a nulidade do matrimônio em apreço em razão de:

1. Grave erro de discricção de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, da parte demandante, e da parte demandada, a teor do cân. 1095, § 2º;

2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cân. 1097, § 1º;

3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cân. 1103.

2. Determina que a presente causa seja instruída pelo Processo Ordinário.

3. Com a causa de nulidade matrimonial, a teor dos cân. 1425, § 1, 1º e 1673, § 3, deve ser conhecida e julgada colegialmente, designa o Colégio de Juizes:

Juiz Presidente: Benedito Luz
Juiz Adjunto: Celestino Souza
Juiz Adjunto: Adriano Reis

O presente Decreto seja imediatamente notificado às partes e ao Defensor do Vínculo (ex. cân. 1676, § 2º). Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação do presente Decreto, se não houver qualquer posição, a ser apresentada por escrito, será decretada a Instrução da Causa, em conformidade com o cân. 1513, § 3º.

Marabá/PA, 28 de agosto de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notária

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE MATRIMONIAL – Prot. N.º 22/2016

SILVA-CRUZ

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES E O AO DEFENSOR DO VÍNCULO

Notifico a Sr. Jorge Santos que o Revmo. Pe. Adriano Reis, Vigário Judicial do Tribunal Interdiocesano de Marabá/PA, com Decreto emanado em 28 de agosto de 2016.

1. Decretou a dúvida a ser respondida na sentença nos seguintes termos:

Se consta a nulidade do matrimônio em apreço em razão de:

1. Grave erro de discricção de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, da parte demandante, e da parte demandada, a teor do cân. 1095, § 2º;

2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cân. 1097, § 1º;

3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cân. 1103.

2. Determina que a presente causa seja instruída pelo Processo Ordinário.

3. Designou o Colégio de Juizes que irá se ocupar deste processo, a teor dos cân. 1425, § 1 e 1º 1673, § 3, cujos os nomes são:

Juiz Presidente: Benedito Luz
Juiz Adjunto: Celestino Souza
Juiz Adjunto: Adriano Reis

4. Estabeleceu que, de acordo com o cânón 1513, § 3º, as partes e o Defensor do Vínculo possuem o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta notificação, para se manifestar a respeito do teor do Decreto. Se não houver qualquer oposição, a ser apresentada por escrito, será decretada a Instrução da Causa.

Marabá/PA, 28 de agosto de 2016.

Jacinta Pereira
Notário

Ciente: Igreja Santa Tereza, Marabá/PA, 05/ 09/2016.

Jorge dos Santos

Parte demandante ou parte Demandada ou Defensor do Vínculo

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016

SILVA-CRUZ

COMUNICAÇÃO AO JUÍZ

DA SUA CONVOCAÇÃO PARA FORMAR O TURNO

Senhor Juiz Benedito Luz

O Vigário Judicial do Tribunal Diocesano Interdiocesano de Marabá/PA, comunica a sua convocação para presidir o Turno do Tribunal Colegial, conforme os cân. 1425, § 1, 1º e 1673, § 3º, através do Decreto emanado no dia 28 de agosto de 2016.

Informa-o que o Libelo foi aceito para julgamento pelo Decreto dia do dia 30 de julho de 2016 e a dúvida fixada de *ex officio* pelo Decreto do dia 28 de agosto de 2016, a teor do cânón 1676, § 2.

Como não houve qualquer oposição das partes a respeito da dúvida fixada, da escolha do Processo Ordinário e do turno judicante, prossiga-se com a instrução da causa, conformidade com o quanto estabelece o cân. 1516.

Marabá/PA, 28 de Outubro de 2016.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Matriz PA, Marabá/PA, 05/11/2016.

Benedito Luz
Juiz Presidente ou Adjunto

Caso José da Silva – Nulidade Matrimonial – Processo Ordinário – Segunda fase¹⁵⁹

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ
DECRETO DE ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA

Nos termos do cânon 1513, § 3, decorrido o prazo concedido às partes para fazerem as suas observações a respeito da fixação da dívida, através do Decreto do dia 28 de agosto de 2018, DETERMINO que seja iniciada a fase instrutória da Causa acima indicada, com a citação das Partes e de suas Testemunhas para prestarem os seus depoimentos em dias e horários a serem determinados.

Determino, outrossim, que seja notificado ao Defensor do Vínculo, a fim de que, se quiser, prepare os respectivos interrogatórios e lhe sejam comunicados, com antecedência, os dias e horários estabelecidos para os depoimentos, a fim de que esteja presentes às Audiências das Partes e Testemunhas.

Marabá/PA, 10 de novembro de 2016.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notário

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ
NOTIFICAÇÃO AO DEFENSOR DO VÍNCULO

O Reverendíssimo **Benedito Luz**, Juiz Presidente na Causa acima indicada, notifica que no DECRETO do dia 28 de agosto de 2018, foram fixados os termos da(s) dívida(s) concedidos para exame:

Se conta a nulidade do matrimônio em apreço em razão de:

1. Grave erro de discricção de juízo a respeito do direito e obrigações essenciais do matrimônio, da parte demandante, e da parte demandada, a teor do cãn. 1095, § 2º;
2. Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do cãn. 1097, § 1º;
3. Coação e medo na parte demandante, nos termos do cãn. 1103.

Manda informo-lhe de que foi aberta a fase instrutória da presente Causa, solicitando que, se quiser, prepare os respectivos questionários para os depoimentos das Partes e das Testemunhas. Pode, outrossim, sua presença nos interrogatórios.

Marabá/PA, 12 de novembro de 2016

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Igreja de Santa Tereza, Marabá/PA 19 de novembro de 2016.

Jorge Santos
Defensor do Vínculo

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ
CITAÇÃO PARA DEPOR
O abaixo assinado Juiz Auditor

CITA

O Sr. **José da Silva**, residente à Rua Frei Dionísio, Nº 100, Marabá Pioneira, Marabá/PA, para comparecer no seguinte endereço: Av. Nagib Mutan, Nº 05, Nova Marabá, Marabá/PA, às 09:00 horas do dia 25 de Novembro de 2016., a fim de responder ao interrogatório que lhe será proposto, sobre a Causa acima indicada.

Requer-se prova de identidade

Marabá/PA, 12 de novembro de 2018

Celestino Souza
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: José da Silva, Marabá/PA, 20 de novembro de 2016.

Jose da Silva

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ
CITAÇÃO PARA DEPOR
O abaixo assinado Juiz Auditor

CITA

A Sra. **Madalena Cruz**, residente à Rua Lopes Coutinho, Nº 74 – Belenzinho: São Paulo-SP, para comparecer no seguinte endereço: Av. Nagib Mutan, Nº 05, Nova Marabá, Marabá/PA, às 09:00 horas do dia 10 de Dezembro de 2016., a fim de responder ao interrogatório que lhe será proposto, sobre a Causa acima indicada.

Requer-se prova de identidade

Marabá/PA, 12 de novembro de 2018

Celestino Souza
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Madalena Cruz, São Paulo/SP, 25 de novembro de 2016.

Madalena Cruz

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ
SESSÃO DEPOIMENTO
N. I

Em 25 de novembro de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiências deste Tribunal perante o Juiz Auditor **Celestino Souza**, citado do Defensor do Vínculo, compareceu o Sr. **José da Silva**, Demandante, na Causa acima indicada, citado para esse dia e hora, o qual, tocando os Santos Evangelhos, prestou juramento de dizer a verdade.

Depois, o Sr. Juiz Auditor, invocando o Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão e interrogou a pessoa supramencionada, de acordo com os quesitos apresentados.

As respostas encontram-se nas folhas seguintes.

Finalmente, a mesma prestou juramento sobre a verdade do atestado e sobre o segredo a ser mantido até a publicação do Processo, ratificando assim o que disse e assinando juntamente com os presentes.

Depoente: **José da Silva**
Juiz Auditor: **Celestino Souza**
Defensor do Vínculo: **Jorge Santos**
Notária: **Jacinta Pereira**

Diocese de Marabá/PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ
SESSÃO DEPOIMENTO
N. II

Em 10 de Dezembro de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiências deste Tribunal perante o Juiz Auditor **Celestino Souza**, citado do Defensor do Vínculo, compareceu o Sra. **Madalena Cruz**, Demandada, na Causa acima indicada, citada para esse dia e hora, o qual, tocando os Santos Evangelhos, prestou juramento de dizer a verdade.

Depois, o Sr. Juiz Auditor, invocando o Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão e interrogou a pessoa supramencionada, de acordo com os quesitos apresentados.

As respostas encontram-se nas folhas seguintes.

Finalmente, a mesma prestou juramento sobre a verdade do atestado e sobre o segredo a ser mantido até a publicação do Processo, ratificando assim o que disse e assinando juntamente com os presentes.

Depoente: **Madalena Cruz**
Juiz Auditor: **Celestino Souza**
Defensor do Vínculo: **Jorge Santos**
Notária: **Jacinta Pereira**

¹⁵⁹ ALMEIDA, 2017, p. 81-104.

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ**

DECRETO DE CITAÇÃO DE TESTEMUNHAS

O abaixo assinado, Juiz Presidente na Causa acima indicada, manda que seja legitimamente citadas e interrogadas a seguintes testemunhas, de acordo com c. 1556:

Arrolada pela parte Demandante:
- Gustavo Lima;
- Eliane Vital;
- Heleno Rios.

Este Decreto seja notificado ao Defensor do Vínculo, a fim de que, se o desejar, proponha os quesitos para o interrogatório das testemunhas.

Marabá PA, 05 de Janeiro de 2017.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Igreja Santa Tereza, Marabá PA, 20 de janeiro de 2017

Jorge Santos
Defensor do Vínculo

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ**

DECRETO DE PUBLICAÇÃO DOS AUTOS

O abaixo assinado Juiz Presidente que examina a Causa supra indicada de nulidade de matrimônio, tendo compulsado os autos da Causa, Decreta a Publicação do Autos, em conformidade com o cânon 1598, § 1.

Podem, pois, as Partes em Causa ter acesso aos Autos, na Secretaria deste Tribunal, para examinar os Autos que ainda não forem conhecidos.

Damos o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, quer as Partes, quer o Defensor do Vínculo possam apresentar pedido de novas provas antes da **CONCLUSÃO** da Causa.

Marabá PA, 04 de Março de 2016.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ**

**COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE PUBLICAÇÃO
DOS AUTOS ÀS PARTES E AO Defensor do Vínculo**

Ilmo. Sr. **Jorge Santos**

O abaixo assinado Presidente comunica-lhe que foi decretada a Publicação dos Autos da Causa acima indicada, no dia 04 de Março de 2017, Vossa Senhoria pode, pois, ter acesso aos Autos na chancelaria de nosso Tribunal.

Damos-lhe um prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta comunicação, a fim de que possa complementar as provas e propor outras ou indicar que se remete à justa decisão deste Tribunal.

Marabá PA, 05 de março de 2017

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Igreja Santa Tereza, Marabá PA 15 de março de 2017

Jorge Santos

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ**

**COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE PUBLICAÇÃO
DOS AUTOS ÀS PARTES E AO Defensor do Vínculo**

Ilmo. Sr. **José da Silva**

O abaixo assinado Presidente comunica-lhe que foi decretada a Publicação dos Autos da Causa acima indicada, no dia 04 de Março de 2017, Vossa Senhoria pode, pois, ter acesso aos Autos na chancelaria de nosso Tribunal.

Damos-lhe um prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta comunicação, a fim de que possa complementar as provas e propor outras ou indicar que se remete à justa decisão deste Tribunal.

Marabá PA, 05 de março de 2017

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: José da Silva, Marabá PA 16 de março de 2017

José da Silva

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2106
SILVA-CRUZ**

**COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE PUBLICAÇÃO
DOS AUTOS ÀS PARTES E AO Defensor do Vínculo**

Ilma. Sra. **Madalena Cruz**

O abaixo assinado Presidente comunica-lhe que foi decretada a Publicação dos Autos da Causa acima indicada, no dia 04 de Março de 2017, Vossa Senhoria pode, pois, ter acesso aos Autos na chancelaria de nosso Tribunal.

Damos-lhe um prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta comunicação, a fim de que possa complementar as provas e propor outras ou indicar que se remete à justa decisão deste Tribunal.

Marabá PA, 05 de março de 2017

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Madalena Cruz, São Paulo SP, 20 de março de 2017.

Madalena Cruz

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ**

DECRETO DE CONCLUSÃO DA CAUSA

Na causa acima mencionada, avaliados todos os Autos segundo o cânon 1599,

DECRETAMOS

1. A causa está concluída.
2. A teor dos cânones 1601 e 1603, fica estabelecido o termo de quinze dias para que se apresente as Defesas e observações em termo de 7 (sete) dias para as réplicas, salvo o disposto no cânon 1603, § 3.

Os interessados sejam notificados.

Marabá PA, 15 de Abril de 2017.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jacinta Pereira
Notária

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA-CRUZ**

NOTIFICAÇÃO AO DEFENSOR DO VÍNCULO

Por mandato do Reverendíssimo **Benedito Luz** Juiz Presidente da Causa acima indicada, notifico ao Reverendíssimo **Jorge Santos**, que o Tribunal com decreto datado de 15 de abril de 2017, declarou concluída a fase instrutória da Causa e abriu o período de discussão. Ao Defensor do Vínculo é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente suas observações. Se houver réplica dá-se o prazo de 7 (sete) dias para respostas, salvo o disposto no cânon 1603, § 3.

Marabá PA, 02 de Maio de 2017.

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Igreja Santa Tereza, Marabá PA, 07 de Maio de 2017.

Jorge Santos
Defensor do Vínculo

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA - CRUZ**

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

Por mandato do Sr. Juiz Presidente da Causa acima indicada, notifico o Sr. **José da Silva**, que o Tribunal com o decreto datado de 15 de Abril 2017, declarou concluída a fase instrutória da Causa e abriu o período de discussão. As partes é-lhes concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas defesas.

Se houver réplica, dá-se o prazo de 7 (sete) dias para respostas

Marabá PA, 02 de Maio de 2017.

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: José da Silva, Marabá PA, 06 de Maio de 2017.

José da Silva

Diocese de Marabá PA

**NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA - CRUZ**

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

Por mandato do Sr. Juiz Presidente da Causa acima indicada, notifico a Sra. **Madalena Cruz** que o Tribunal com o decreto datado de 15 de Abril 2017, declarou concluída a fase instrutória da Causa e abriu o período de discussão. As partes é-lhes concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas defesas.

Se houver réplica, dá-se o prazo de 7 (sete) dias para respostas

Marabá PA, 02 de Maio de 2017.

Jacinta Pereira
Notária

Ciente: Madalena Cruz, São Paulo SP, 10 de Maio de 2017.

Madalena Cruz

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE DEMANDANTE

Remeto-lhe o parecer do Defensor do Vínculo para que tome conhecimento e, se quiser faça suas observações.

É-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias.

Marabá, 28 de Maio de 2017

Jaciata Pereira
Notária

Ciente: José da Silva, Marabá PA, 04 de junho de 2017.

José da Silva

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

TRANSMISSÃO DOS AUTOS AOS SRS. JUIZES

Senhor Juiz Celestino Souza

Com a presente transmito-lhe os autos da Causa acima indicada, juntamente com a Defesa do Defensor do Vínculo, a fim de que Vossa Senhoria, formule o seu voto por escrito, para a decisão do Feito que terá lugar na Sessão do dia 20 de julho de 2017 pelas 10 Horas.

Atenciosamente,

Marabá PA, 12 de junho de 2017.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jaciata Pereira
Notária

Ciente: Celestino Souza, Marabá PA, 16 de junho de 2017

Celestino Souza
Juiz Adjunto

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

SESSÃO ULTIMA
PARA PROFERIR A SENTENÇA
EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE. AMÉM!

Em 20 de julho de 2017, às 10:00 horas, reuniram-se na Sala de Audiências deste Tribunal os abaixo assinados Juizes a fim de proferirem a Sentença definitiva na Causa acima indicada. Tendo sido ouvidas por ordem as conclusões do Juiz Relator e dos demais Juizes, contidas nos respectivos votos.

Tendo sido feitas as convenientes discussões.

Tendo sido entregues os votos escritos para serem arquivados separadamente.

Os mesmos Juizes, invocando o NOME DE DEUS, proferiram a Sentença Definitiva de Primeira Instância, respondendo às dúvidas concordadas:

Se consta da nulidade do matrimônio em exame por:

a) Grave erro de direção do juiz a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, da parte demandante, e da parte demandada, a teor do c.ºn. 1095, § 2º;

b) Erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do c.ºn. 1097, § 1º;

c) Coação e medo na parte demandante, nos termos do c.ºn. 1103.

AFIRMATIVAMENTE ao questiono a) isto é, consta de nulidade deste matrimônio por imaturidade de ambas as partes que não foram capazes de assumir devidamente o matrimônio.

NEGATIVAMENTE ao questiono b) isto é, não consta de nulidade deste matrimônio por não perceber que houve erro da parte demandante numa qualidade direta e principalmente visada na parte demandada, a teor do c.ºn. 1097, § 1º.

AFIRMATIVAMENTE ao questiono c) isto é, consta de nulidade deste matrimônio por coação e medo incididos na parte demandante.

Em vista disto, declaramos por sentença que este matrimônio é **NULO**

Esta sentença é provisória, e ainda não prova a nulidade deste casamento até à sua execução.

Juiz Pres.: Dom Benedito Luz - Juiz Adjunto: Celestino Souza - Juiz Adjunto: Adriano Reis

Terminada a sessão, eu abaixo assinado Notária, fui admitida na sala de Audiência e, tendo recebido do Juiz Relator a ordem para redigir o presente Auto, de fato o redigi e autenticou com minha assinatura e carimbo.

Marabá PA, 20 de julho de 2017.

Jaciata Pereira
Notária

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

SENTENÇA

Sendo o Papa Francisco glorificamos reinante, no 4º ano do seu Pontificado.

Sendo Bispo diocesano Arcebispo metropolitano de Marabá PA, no Brasil, **Dom Benedito Luz** pela autoridade exercendo o nosso mandato, em 20 de julho de 2017 às 10:00 horas;

Nós, Juiz Presidente: Dom Benedito Luz
Juiz Adjunto: Pe. Celestino Souza
Juiz Adjunto: Pe. Adriano Reis

Designados para este Feito, na Causa de Nulidade de Matrimônio, em que é:

Demandante: José da Silva
Residência: Rua Frei Dionísio, Nº 100 - Marabá Pioneira - Marabá PA

Demandada: Madalena Cruz
Residência: Rua Lopes Coutinho, Nº 74 - Belenzinho- São Paulo-SP

Intervindo e arguindo pelo matrimônio o Defensor do vínculo: **Pe. Jorge Santos**

Considerando a competência do Tribunal em razão do:

Local da celebração, do domicílio de uma das partes e do lugar onde se recolhe maior parte das provas (c.ºn. 1072, art. 7, §1, § 2º)

Proferimos em primeiro grau de jurisdição e seguinte Sentença, determinando que seja a mesma divulgada e comunicada às partes e ao Defensor do Vínculo.

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

CONCLUSÃO

Devidamente discutidas assim e devidamente pesadas essas razões em Direito e quanto ao Fato, NOS, abaixo assinados, em sede deste Sacro Tribunal, e Tendo DEUS somente diante dos olhos, por essa SENTENÇA da questão que nos foi proposta.

DECLARAMOS

Consta a nulidade do casamento por:

- Por imaturidade de ambas as partes que não foram capazes de assumir devidamente o matrimônio.
- Por coação e medo incididos na parte demandante.

PUBLIQUE-SE

Custas por conta do Demandante.

Marabá PA, 20 de Julho de 2017.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Celestino Souza
Juiz Adjunto

Adriano Reis
Juiz Adjunto

Diocese de Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

DECRETO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O abaixo assinado, Juiz Presidente na Causa acima indicada, em conformidade com os cânones 1614 e 1615 do Código de Direito Canônico, decreta e ordena que seja tornada pública a Sentença Definitiva proferida no dia 20 de Julho 2017.

Indica-se às Partes o Direito que lhes cabe impugnar esta Sentença segundo as normas dos cânones 1621 e 1623 ou apelar para o Tribunal de Instância Superior, segundo o cânon 1626, do Código de Direito Canônico, dentro do Prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis após a notificação deste decreto de Publicação.

Esta ação judicial, porém, deverá ser apresentada perante este Tribunal.

Marabá PA, 20 de Julho de 2017.

Dom Benedito Luz
Juiz Presidente

Jaciata Pereira
Notária

Diocese Marabá PA

NULIDADE DE MATRIMÔNIO – Prot. N.º 22/2016
SILVA- CRUZ

DECRETO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

O abaixo assinado, Juiz Presidente na Causa acima indicada, em conformidade com os cânones 1614 e 1615 do Código de Direito Canônico, decreta e ordena que seja tornada pública a Sentença Definitiva proferida no dia 20 de Julho 2017.

Comunica-se às partes Demandante e Demandada que a sentença do Bispo Dom Benedito Luz foi afirmativa, as Partes demandante e demandada são consideradas solteiras e, se quiserem, podem contrair novo matrimônio, se não houver proibição, observando o rito normal de matrimônio da Igreja.

A cópia da sentença + conclusão é o documento hábil e suficiente para provar os estado livres das Partes.

Às Dioceses e Paróquias envia-se cópia deste Decreto para sabermos livre das Partes.

Envia-se cópia deste decreto às Paróquias e Dioceses do Batismo e do Casamento da Partes para que elas façam logo anotação na margem dos livros de Batismo e matrimônios que este casamento foi declarado nulo, conforme cânones 1123 e 1685 do Código de Direito Canônico.

Envia-se cópias de decreto às Partes.

CUMPRA-SE

Marabá PA, 10 de agosto de 2017.

Pe. Adriano Reis
Vigário Judicial

Jaciata Pereira
Notária

ANEXO E – Relação dos Tribunais Eclesiásticos¹⁶⁰

TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Regionais, Interdiocesano, Arquidiocesanos e Diocesanos)

Norte 1.

Tribunal Regional de Manaus – AM

Norte 2

Tribunal Interdiocesano de Belém – PA

Tribunal Interdiocesano de Bragança do Pará – PA

Tribunal Interdiocesano de Macapá – AP

Tribunal Interdiocesano de Santarém – PA

Norte 3

Tribunal Interdiocesano de Palmas – TO

Nordeste 1

Tribunal Regional e de Apelação de Fortaleza/CE

Nordeste 2

Tribunal Regional e de Apelação de Olinda e Recife – PE.

Nordeste 3

Tribunal Regional e de Apelação de São Salvador - BA.

Nordeste 4

Tribunal Regional e de Apelação de Teresina – PI.

Nordeste 5

Tribunal Regional de São Luís – MA.

Leste 1

Tribunal Interdiocesano de Niterói - RJ.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação do Rio de Janeiro - RJ

Leste 2

Tribunal da Arquidiocese de Belo Horizonte – MG.

Tribunal da Diocese da Campanha – MG

Tribunal da Diocese de Diamantina-MG

Tribunal da Diocese de Divinópolis – MG

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Juiz de Fora -MG

Tribunal da Arquidiocese de Mariana – MG.

Tribunal Interdiocesano de Montes Claro – MG

Tribunal da Arquidiocese de Pouso Alegre – MG.

Tribunal Interdiocesano de Uberaba – MG.

¹⁶⁰ ANUÁRIO CATÓLICO DO BRASIL. Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais. Rio de Janeiro: CERIS, 2015. p. 46-50.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação do Espírito Santo – ES.

Sul 1

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Aparecida – SP.

Tribunal Interdiocesano de Botucatu – SP.

Tribunal Interdiocesano de Ribeirão Preto – SP.

Tribunal Interdiocesano de São José do Rio Preto – SP.

Tribunal Interdiocesano de São Paulo – SP.

Sul 2

Tribunal Interdiocesano de Cascavel – PR.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Curitiba – PR.

Tribunal de Londrina – PR.

Tribunal Interdiocesano de Maringá – PR.

Sul 3

Tribunal Interdiocesano de Passo Fundo – RS.

Tribunal Interdiocesano de Porto Alegre- RS.

Tribunal Interdiocesano de Santa Maria – RS.

Sul 4

Tribunal de Florianópolis – SC.

Oeste 1

Tribunal Regional de Campo Grande – DF.

Oeste 2.

Tribunal de Cuiabá – MS.

Noroeste

Tribunal Regional de Porto Velho – RO.

2. TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Tribunal de Apelação de Belém – PA.

Tribunal Regional e de Apelação de Fortaleza – CE.

Tribunal Regional e de Apelação de Salvador – BA.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Diamantina – MG.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Juiz de Fora – MG.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Aparecida – SP.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Curitiba-PR.

Tribunal de Apelação de Porto Alegre – RS.